

## CONTRATO DE FINANCIAMENTO



Pelo presente instrumento particular ("CONTRATO DE FINANCIAMENTO") celebrado, de um lado, pelo **BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES**, empresa pública federal brasileira, com sede em Brasília, Distrito Federal, e escritório de serviços na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida República do Chile, nº 100, na República Federativa do Brasil ("Brasil"), inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 33.657.248/0001-89, por seus representantes legais abaixo assinados ("BNDES") e, de outro lado, pela **REPÚBLICA DOMINICANA**, por intermédio da *Secretaria de Estado de Hacienda da República Dominicana*, representada, neste ato, pelo Sr. Vicente Bengoa Albizu, devidamente autorizado conforme Poder Especial expedido pelo Presidente da República Dominicana ("REPÚBLICA"), com a interveniência da **CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A**, sociedade anônima, com sede na Avenida do Contorno, nº 8.123, na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, Brasil, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 17.262.213/0001-94, por seus representantes legais ao final assinados ("INTERVENIENTE EXPORTADOR"), conjuntamente denominados partes ("PARTES");

### CONSIDERANDO QUE:

- A Corporación Dominicana de Empresas Eléctricas Estatales (CDEEE) ("IMPORTADOR") celebrou em 14 de julho de 2005 contrato comercial ("CONTRATO COMERCIAL"), com o INTERVENIENTE EXPORTADOR, por meio do qual o Importador assumiu a obrigação de adquirir do EXPORTADOR materiais, equipamentos e serviços a serem exportados do Brasil (conjuntamente "BENS E SERVIÇOS" e isoladamente "BENS" e "SERVIÇOS"), objetivando a implantação da Usina Hidroelétrica (UHE) LAS PLACETAS localizada na República Dominicana ("PROJETO");
- O BNDES tem interesse em financiar a aquisição dos BENS E SERVIÇOS a serem exportados do BRASIL para a REPÚBLICA, destinados a viabilizar a implantação do PROJETO, razão pela qual a Diretoria do BNDES aprovou a concessão de financiamento para a aquisição desses BENS E SERVIÇOS pela REPÚBLICA, bem como o financiamento do prêmio de seguro de crédito à exportação; e que
- A Diretoria do BNDES autorizou a formalização da colaboração financeira por meio de dois Contratos de Financiamento, um deles no valor de US\$ 10.165.587,00 ("PRIMEIRO CONTRATO DE FINANCIAMENTO") e outro no valor de US\$ 60.993.522,00 ("SEGUNDO CONTRATO DE FINANCIAMENTO");



BNDES  
Bruno Hirano Regueira  
Advogado



RESOLVEM as PARTES celebrar o presente CONTRATO DE FINANCIAMENTO, que se regerá pelas seguintes Cláusulas:

### CLÁUSULA PRIMEIRA – NATUREZA, VALOR E FINALIDADE DO CRÉDITO

1.1 - O BNDES abre, nos termos deste instrumento, à REPÚBLICA um crédito no valor total de até US\$ 60.993.522,00 (sessenta milhões, novecentos e noventa e três mil, quinhentos e vinte e dois dólares dos Estados Unidos da América) ("CRÉDITO"), divididos em dois subcréditos:

1.1.1 - Subcrédito "A": até US\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), correspondentes a até 100% (cem por cento) do preço dos BENS E SERVIÇOS a serem exportados, no INCOTERM pactuado, dos quais o montante de, no mínimo, US\$ 21.000.000,00 (vinte e um milhões de dólares dos Estados Unidos da América), destinado à aquisição dos BENS exportados do BRASIL pela Construtora Andrade Gutierrez S.A., e o montante de até US\$ 39.000.000,00 (trinta e nove milhões de dólares dos Estados Unidos da América), destinado à aquisição dos SERVIÇOS exportados do BRASIL para a República Dominicana pela Construtora Andrade Gutierrez S.A.; e

1.1.2 - Subcrédito "B": [INFORMAÇÃO SIGILOSA]

[INFORMAÇÃO SIGILOSA] correspondentes ao valor do prêmio de seguro de crédito à exportação mencionado na Cláusula Décima Sétima.

1.2 - O CRÉDITO destina-se, exclusivamente, ao financiamento de até 100% (cem por cento) do valor dos materiais, equipamentos e serviços, a serem adquiridos pelo IMPORTADOR e exportados pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, destinados ao PROJETO de implantação da Usina Hidroelétrica (UHE) LAS PLACETAS, na República Dominicana, e do pagamento do prêmio do seguro de crédito à exportação a ser contratado para esta operação, até os valores estipulados nos subitens 1.1.1. e 1.1.2, acima.

1.2.1 - Serão considerados elegíveis para financiamento da parcela dos BENS, as máquinas, equipamentos e materiais que atinjam os índices mínimos de nacionalização de 60% (sessenta por cento), a ser apurado de acordo com os critérios utilizados pela FINAME/BNDES.

1.2.2 - Os BENS exportados deverão representar, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) do valor do Subcrédito "A" mencionado no subitem 1.1.1. acima, observado o disposto na Cláusula Vigésima.



BNDES  
Bruno Henrique Rego  
Advogado



1.3 - A REPÚBLICA assume, neste ato, de forma irrevogável, as obrigações financeiras de responsabilidade do IMPORTADOR decorrentes da aquisição dos BENS E SERVIÇOS, no âmbito do CONTRATO COMERCIAL.

1.4 - O CRÉDITO aberto na forma desta Cláusula não poderá ser utilizado para finalidades diversas das contratualmente estipuladas, em especial para:

- (a) o pagamento de impostos, tarifas alfandegárias, contribuições, comissões e quaisquer outras taxas ou tributos devidos na República Dominicana; e
- (b) gastos de qualquer natureza a serem realizados na República Dominicana, ou em terceiros países, que impliquem remessa de divisas do Brasil para o exterior.

## CLÁUSULA SEGUNDA - PRAZO DE UTILIZAÇÃO E DISPONIBILIDADE DO CRÉDITO

2.1 - O prazo de utilização do CRÉDITO é de até 45 (quarenta e cinco) meses contados da data da DECLARAÇÃO DE EFICÁCIA do CONTRATO DE FINANCIAMENTO feita pelo BNDES, conforme o disposto na Cláusula Vigésima Quarta, findo o qual estará o BNDES desobrigado de efetuar qualquer liberação de recursos em favor da REPÚBLICA, no âmbito deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO.

2.2 - O CRÉDITO será liberado parceladamente, mediante o cumprimento das condições precedentes previstas na Cláusula Quarta, de acordo com a entrega dos BENS e mediante apresentação da fatura correspondente aos SERVIÇOS prestados, de acordo com o cronograma de execução físico-financeira do PROJETO previsto no CONTRATO COMERCIAL.

2.3 - O CRÉDITO será colocado à disposição da REPÚBLICA e será liberado, ao INTERVENIENTE EXPORTADOR e à instituição responsável pelo recebimento do prêmio relativo ao seguro de crédito à exportação, conforme o caso, no Brasil, em moeda corrente nacional, por conta e ordem da REPÚBLICA.

2.3.1 - O Subcrédito "A" será liberado em dia útil na Cidade do Rio de Janeiro, por intermédio de banco mandatário a ser indicado pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR e aprovado pelo BNDES ("BANCO MANDATÁRIO"), devendo o BANCO MANDATÁRIO transferir ao INTERVENIENTE EXPORTADOR os valores liberados pelo BNDES, por conta e ordem da REPÚBLICA, no primeiro dia útil seguinte à data de sua liberação pelo BNDES.



BNDES  
Bruno Minho Nequeira  
Advogado



2.3.2 - O Subcrédito "B" será liberado pelo BNDES, nas mesmas datas do Subcrédito "A", diretamente à instituição responsável pelo recebimento do prêmio relativo ao seguro de crédito à exportação, por conta e ordem da REPÚBLICA.

2.4 - O BNDES reserva-se o direito de não efetuar liberações do CRÉDITO nos 20 (vinte) dias que antecederem às datas de vencimento de cada parcela de juros, nos termos da Cláusula Quinta deste Contrato.

2.5 - Poderá o BNDES, a seu exclusivo critério, mediante notificação por escrito à REPÚBLICA, cancelar o CRÉDITO, caso não sejam integralmente cumpridas, no prazo de 6 (seis) meses contados da data de DECLARAÇÃO DE EFICÁCIA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO, as condições precedentes para utilização da primeira parcela do CRÉDITO estipuladas no item 4.1.1. da Cláusula Quarta, observado ainda o disposto na Cláusula Sétima deste Contrato.

### CLÁUSULA TERCEIRA - DECLARAÇÕES

3.1 - A REPÚBLICA declara, neste ato, que:

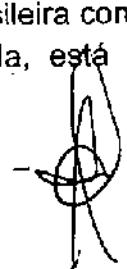
- (a) foram concedidas, de acordo com a legislação aplicável da República Dominicana, todas as autorizações constitucionais, legais e regulamentares requeridas para a formalização do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, inclusive no que tange à representação da REPÚBLICA e a validade, eficácia e exigibilidade do Contrato;
- (b) a assinatura deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO e o cumprimento das obrigações dele decorrentes não conflitam com, nem resultarão em violação de tratado, acordo, contrato ou outro instrumento de que a REPÚBLICA seja parte; bem como de decisão judicial, de dispositivo constitucional, legal ou regulamentar da República Dominicana; ou de qualquer obrigação de sua responsabilidade;
- (c) a legalidade, a validade, a eficácia, a exequibilidade e a admissibilidade como prova deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO na República Dominicana dispensam o seu arquivamento, tradução e, com exceção ao previsto na Ley nº 6-06 de Crédito Público da República Dominicana, o registro ou protocolo junto a, qualquer órgão público, juizado ou autoridade da República Dominicana, ou o pagamento de qualquer imposto de selo, taxa de registro, encargo ou tributo semelhante;



BNDES  
Bruno Miltinho Reguera  
Adrogado



- (d) as obrigações assumidas neste CONTRATO DE FINANCIAMENTO são constituídas como líquidas e certas e serão consideradas como legais, válidas, eficazes e exigíveis, após sua ratificação pelo Congresso Nacional da República Dominicana, promulgação pelo Poder Executivo e publicação no órgão da imprensa oficial da República Dominicana;
- (e) foram cumpridos todos os procedimentos e concedidas todas as autorizações necessárias ao registro da dívida decorrente do CONTRATO DE FINANCIAMENTO junto ao Banco Central da República Dominicana, compreendendo os valores representativos do saldo devedor do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, composto de principal liberado, juros compensatórios e moratórios, despesas, comissões, encargos e demais penalidades pactuadas ("DÍVIDA");
- (f) esta operação de financiamento está contemplada nas disposições gerais do *Presupuesto de Ingresos y Ley de Gastos Públicos* ou em lei específica contendo as características básicas desta operação e está previamente autorizada pelo Secretario de Estado de Hacienda, em cumprimento ao disposto nos Artigos 20 e 21 da *Ley nº 6-06 de Crédito Público*, de 20/01/06, da República Dominicana;
- (g) não há exigência de dedução ou desconto na fonte de pagamentos a serem efetuados em favor do BNDES, em razão deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO, bem como não há incidência de qualquer tributo de responsabilidade do BNDES sobre tais pagamentos, de acordo com a legislação em vigor na República Dominicana;
- (h) salvo quanto às obrigações que gozem de privilégio legal, as obrigações de pagamento decorrentes do CONTRATO DE FINANCIAMENTO encontram-se em igualdade de condições com todas as outras obrigações de pagamento de responsabilidade da REPÚBLICA, não havendo preferência na liquidação de seus créditos, de acordo com a legislação em vigor na República Dominicana;
- (i) de acordo com a legislação em vigor na República Dominicana, as eventuais demandas administrativas ou judiciais do BNDES decorrentes deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO estarão em nível de igualdade, no que tange a direito de pagamento, com as demandas de todos os demais credores quirografários da REPÚBLICA;
- (j) a eleição da legislação brasileira como aplicável ao presente CONTRATO DE FINANCIAMENTO é válida, está em conformidade com a legislação da



BNDES  
Bruno Henrique Reguera  
Advogado



República Dominicana e será reconhecida e aplicada pelos órgãos jurisdicionais da República Dominicana;

- (k) as sentenças proferidas por autoridades judiciais brasileiras serão reconhecidas e executadas pelas cortes da República Dominicana, sem reexame do mérito, após terem sido homologadas por Tribunal de Primeira Instância da República Dominicana;
- (l) não é necessário que o BNDES seja licenciado, habilitado ou de outra forma autorizado a exercer atividades comerciais na República Dominicana, para fim de exercício de seus direitos ou para a celebração e o cumprimento do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, de acordo com a legislação vigente na República Dominicana;
- (m) o BNDES não é, nem será considerado domiciliado ou exercendo atividades na República Dominicana em razão da celebração, do cumprimento ou da exigibilidade do presente CONTRATO DE FINANCIAMENTO;
- (n) eventuais divergências ou demandas decorrentes dos contratos celebrados para a execução do PROJETO não dispensarão a REPÚBLICA do fiel cumprimento das obrigações assumidas neste CONTRATO DE FINANCIAMENTO;
- (o) inexiste, qualquer inadimplemento em relação às obrigações de sua responsabilidade ou de qualquer de seus entes, em contratos ou instrumentos que consubstanciem endividamento externo;
- (p) nenhum endividamento externo da República Dominicana ou de qualquer de seus entes está garantido por qualquer gravame sobre receitas ou ativos atuais ou futuros da República Dominicana ou de qualquer de suas divisões;
- (q) renuncia ao direito de reivindicar para si imunidade contra ação judicial, execução ou outra medida legal proposta contra a REPÚBLICA, com fundamento em soberania ou qualquer outro argumento, na forma da legislação aplicável;
- (r) o PROJETO financiado no âmbito do CONTRATO DE FINANCIAMENTO irá observar a todas as normas ambientais aplicáveis em vigor na República Dominicana; e
- (s) todas as declarações prestadas neste CONTRATO DE FINANCIAMENTO são verdadeiras e completas e que não tem conhecimento de quaisquer fatos ou circunstâncias relevantes que não tenham sido expressamente



Bruno Henrique negocia  
Advogado



declarados neste instrumento e que, se conhecidos, poderiam afetar adversamente a decisão do BNDES quanto à concessão do CRÉDITO ou a capacidade da REPÚBLICA de cumprir as obrigações decorrentes deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO.

3.2 – Não obstante o disposto no item (g) da Cláusula 3.1, em caso de incidência de tributo, a REPÚBLICA estará sujeita ao cumprimento das obrigações referidas na Cláusula Décima Terceira.

#### CLÁUSULA QUARTA - CONDIÇÕES PRECEDENTES À UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO

4.1 - O CRÉDITO somente será colocado à disposição da REPÚBLICA após o cumprimento das condições enunciadas nesta Cláusula Quarta, de forma satisfatória para o BNDES:

4.1.1 - A utilização da primeira parcela do CRÉDITO está condicionada ao cumprimento das obrigações previstas no item 4.1.2; ao pagamento integral, pela REPÚBLICA, da Comissão de Administração e das Despesas a Reembolsar mencionadas nas Cláusulas Sexta e Oitava, respectivamente, além do recebimento pelo BNDES:

- (a) de uma via original do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, devidamente notarizada e consularizada;
- (b) de uma cópia devidamente notarizada e consularizada do CONTRATO COMERCIAL, o qual deverá refletir as condições estipuladas no CONTRATO DE FINANCIAMENTO;
- (c) de uma via original do instrumento jurídico a ser firmado entre o Banco Mandatário, o BNDES e o INTERVENIENTE EXPORTADOR, de forma satisfatória para o BNDES, estipulando, entre outras, a obrigação do INTERVENIENTE EXPORTADOR relativa ao pagamento, se for o caso, das despesas decorrentes do referido instrumento, que regulará as atividades do Banco Mandatário;
- (d) de Certificado de Garantia de Cobertura de Seguro de Crédito à Exportação, emitido em favor do BNDES, de forma satisfatória para o BNDES, de acordo com a Cláusula Décima Sétima;
- (e) de cópia da impressão de tela do Registro de Operação de Crédito - RC, obtido pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, por intermédio do SISCOMEX, observadas suas formalidades legais e evidenciando a autorização para a exportação dos BENS E SERVIÇOS, indicando a REPÚBLICA como devedora e o BNDES como credor, além dos termos financeiros deste Contrato;



BNDES  
Bryno Henrique Rego  
Advogado



- (f) de cópia autenticada do contrato celebrado entre o INTERVENIENTE EXPORTADOR e empresa de auditoria externa brasileira cujo objeto seja a verificação e certificação da efetiva exportação de BENS E SERVIÇOS financiados no âmbito do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, nos termos da Cláusula Vigésima;
- (g) das autorizações governamentais, exigidas pela legislação da República Dominicana para a celebração do CONTRATO DE FINANCIAMENTO e para o cumprimento, pela REPÚBLICA, das obrigações nele estipuladas, inclusive a comprovação de que o mesmo está registrado como dívida pública na Secretaria de Estado de Hacienda, em cumprimento ao disposto na Ley 6-06 de Crédito Público, de 20/01/06, em vigor na República Dominicana, todas devidamente notarizadas e consularizadas;
- (h) de documento revestido das formalidades legais exigidas pela República Dominicana, devidamente notarizado e consularizado, que evidencie a autorização para o signatário do CONTRATO DE FINANCIAMENTO e dos documentos dele decorrentes a assiná-los em nome da REPÚBLICA, devendo também estar notarizadas e consularizadas as assinaturas dos representantes legais da REPÚBLICA;
- (i) do comprovante do curso no Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos - CCR - da NOTA PROMISSÓRIA GLOBAL, mencionada no item 18.1 da Cláusula Décima Oitava deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO, emitida pela REPÚBLICA em favor do BNDES, de acordo com a legislação brasileira aplicável, em conformidade com os termos e prazos previstos neste CONTRATO DE FINANCIAMENTO, de forma satisfatória ao BNDES e demais documentos exigidos pela legislação brasileira aplicável ao CCR; e
- (j) de comunicação do Banco Central da República Dominicana ao Banco Central do Brasil, na forma do Anexo II, com cópia ao BNDES, autorizando o pagamento automático dos instrumentos de cobrança referentes à totalidade das obrigações resultantes da presente operação, através do CCR, subscrito entre o Banco Central da República Dominicana e o Banco Central do Brasil.

4.1.2 - Constitui condição para a utilização das parcelas do CRÉDITO, inclusive a primeira, o recebimento pelo BNDES:

- (a) de comprovação do pagamento do Encargo por Compromisso mencionado na Cláusula Sétima, que esteja eventualmente vencido, eventuais Despesas a Reembolsar mencionadas na Cláusula Oitava e do prêmio relativo ao seguro de crédito à exportação conforme autorizado pela Autorização de Desembolso a que se refere o item "b" abaixo;



BNDES  
Bruno Henrique Regueira  
Advogado



- (b) da correspondente Autorização de Desembolso ("AUTORIZAÇÃO DE DESEMBOLSO"), na forma do Anexo I, emitida pelo IMPORTADOR, em nome e por conta da REPÚBLICA, numerada em ordem seqüencial única, em favor do INTERVENIENTE EXPORTADOR e da instituição responsável pelo recebimento do prêmio relativo ao seguro de crédito à exportação;
- (c) de documentos, devidamente notarizados e consularizados, que comprovem a outorga de poderes aos signatários do documento referido na alínea (f) abaixo e das AUTORIZAÇÕES DE DESEMBOLSO mencionadas na alínea (b) acima, para subscrevê-los em nome da REPÚBLICA, assumindo as obrigações deles decorrentes;
- (d) de relação dos Registros de Exportação (RE) dos BENS financiados, elaborada pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, mencionando o número da fatura correspondente;
- (e) de original da fatura comercial emitida pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, indicada na correspondente AUTORIZAÇÃO DE DESEMBOLSO, devidamente aprovada e com a expressão "de acordo" apostila pelo IMPORTADOR no corpo da fatura, bem como, no caso dos desembolsos relativos às exportações de BENS, do respectivo conhecimento de embarque, evidenciando o valor dos BENS exportados;
- (f) de documento emitido pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, com o "de acordo" do IMPORTADOR, indicando os SERVIÇOS prestados, os percentuais de avanço físico do PROJETO e valores correspondentes, e o número da respectiva fatura comercial, a fim de que os eventos relacionados possam ser claramente identificados;
- (g) do relatório de acompanhamento físico-financeiro do PROJETO, conforme Cláusula Décima Nona;
- (h) do relatório de acompanhamento relativo à exportação dos BENS E SERVIÇOS, nos termos da Cláusula Vigésima;
- (i) de cópia da impressão de tela do Registro de Operação de Crédito - RC, decorrente do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, a ser obtido pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, por intermédio do SISCOMEX, observadas as formalidades legais e as condições do financiamento, caso hajam quaisquer alterações com relação ao Registro de Operação de Crédito - RC mencionado na alínea (e) do item 4.1.1 desta Cláusula



BNDES  
Bruno Hilário Requeiros  
Advogado



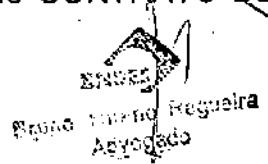
- (j) de relação detalhada dos BENS exportados, com seus respectivos índices de nacionalização e fabricantes no Brasil;
- (k) do documento de cobrança do prêmio de seguro de crédito à exportação, expedido pela instituição responsável pelo recebimento;
- (l) cópia da impressão de tela do Registro de Exportação – RE, devidamente averbado pela Secretaria da Receita Federal, obtida pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, por intermédio do SISCOMEX, referente ao embarque dos BENS, onde fique evidenciada a autorização para a sua exportação, vinculado ao Registro de Operação de Crédito – RC, mencionado na alínea (e) do item 4.1.1 desta Cláusula; e
- (m) dos demais documentos exigidos pelas Normas Operacionais da Linha BNDES Pós-embarque e pela legislação brasileira aplicável, além de outros documentos julgados necessários pelo BNDES.

4.1.3 – Além das condições acima elencadas, os desembolsos do BNDES estão também condicionados à:

- (a) inexistência de inadimplemento de qualquer natureza da REPÚBLICA perante o Sistema BNDES, composto pelo BNDES e suas subsidiárias Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME e BNDES Participações S.A. - BNDESPAR ("Sistema BNDES");
- (b) inexistência de inadimplemento de qualquer natureza do INTERVENIENTE EXPORTADOR ou de qualquer empresa pertencente ao seu Grupo Econômico perante o Sistema BNDES; e
- (c) inexistência de fato de natureza econômico-financeira que, a critério do BNDES, possa comprometer o cumprimento das obrigações assumidas pela REPÚBLICA nos termos deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO.

#### CLÁUSULA QUINTA - JUROS

5.1 - A taxa de juros incidente sobre o CRÉDITO aberto na forma da Cláusula Primeira do CONTRATO DE FINANCIAMENTO será a taxa de juros para empréstimos ou financiamentos interbancários de Londres (LIBOR) para períodos de 60 (sessenta) meses, divulgada pelo Banco Central do Brasil, disponível no SISBACEN (transação PTAX-800, opção 8), válida para a data de assinatura do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, acrescida de 2,00% a.a. (dois pontos percentuais ao ano) a título de spread, permanecendo fixa até a total liquidação do CONTRATO DE





FINANCIAMENTO e considerado, para base de cálculo, o ano de 360 (trezentos e sessenta) dias.

- 5.2 - Os juros deverão ser pagos pela REPÚBLICA em 24 (vinte e quatro) parcelas semestrais e consecutivas, vencendo-se a primeira parcela 06 (seis) meses após a data da DECLARAÇÃO DE EFICÁCIA do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, conforme estipulado na Cláusula Vigésima Quarta e serão calculados dia a dia, sobre o saldo devedor do CRÉDITO, a partir da data de cada liberação efetuada no âmbito do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, de acordo com o sistema proporcional.
- 5.3 - O BNDES deverá preparar e enviar à REPÚBLICA, após cada liberação do CRÉDITO, diretamente ou por intermédio do Banco Mandatário, planilha para pagamento das obrigações financeiras decorrentes do CONTRATO DE FINANCIAMENTO.

#### CLÁUSULA SEXTA - COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO

- 6.1 - A REPÚBLICA pagará ao BNDES, a título de Comissão de Administração ("COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO"), o montante equivalente a 1,0% (um por cento) flat sobre o total do CRÉDITO, em parcela única, em até 30 (trinta) dias contados da data da DECLARAÇÃO DE EFICÁCIA do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, conforme estipulado na Cláusula Vigésima Quarta, ou até a data da primeira liberação de recursos, o que primeiro ocorrer.

#### CLÁUSULA SÉTIMA – ENCARGO POR COMPROMISSO

- 7.1 - A REPÚBLICA pagará semestralmente ao BNDES, a título de Encargo por Compromisso ("ENCARGO POR COMPROMISSO"), o montante correspondente a 0,5% a.a. (cinco décimos por cento ao ano) sobre o valor não utilizado do CRÉDITO, calculado pro rata tempore sobre o valor não utilizado do CRÉDITO, a partir da data da DECLARAÇÃO DE EFICÁCIA do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, conforme estipulado na Cláusula Vigésima Quarta.

- 7.2 - Ocorrendo o cancelamento do CRÉDITO, conforme previsto no item 2.5 da Cláusula Segunda, obriga-se a REPÚBLICA a pagar ao BNDES o montante total devido a título de Encargo por Compromisso, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis na Cidade do Rio de Janeiro, a contar da data do recebimento, pela REPÚBLICA, da notificação de cancelamento, observado o disposto nos itens 11.4 e 11.5 da Cláusula Décima Primeira.



BRUNO MARQUES  
Encargos  
Assinado



## CLÁUSULA OITAVA - DESPESAS A REEMBOLSAR

8.1 – Todas as despesas que o BNDES incorrer na negociação, preparação, contratação e registros do CONTRATO DE FINANCIAMENTO deverão ser reembolsadas pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, devendo ser pagas em, até 2 (dois) dias a contar da data de expedição do Aviso de Cobrança correspondente.

## CLÁUSULA NONA - AMORTIZAÇÃO

9.1 - O principal decorrente do CONTRATO DE FINANCIAMENTO será amortizado pela REPÚBLICA, em dólares dos Estados Unidos da América, em 17 (dezesseis) prestações semestrais, iguais e consecutivas, para cada subcrédito, vencendo-se a primeira no 48º (quadragésimo oitavo) mês a contar da data da DECLARAÇÃO DE EFICÁCIA do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, conforme estipulado na Cláusula Vigésima Quarta.

## CLÁUSULA DÉCIMA - QUEBRA DO FUNDÔ DE CAPTAÇÃO

10.1 - A REPÚBLICA se obriga a pagar qualquer valor adicional necessário para compensar o BNDES pelas perdas ou custos sobre os valores financiados, incluindo as perdas relativas ao fundo de captação ("breakage costs"), na forma da legislação brasileira aplicável.

## CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – PROCESSAMENTO E COBRANÇA DA DÍVIDA

11.1 - A cobrança do Principal, dos Juros e demais encargos devidos em razão do presente CONTRATO DE FINANCIAMENTO será feita mediante solicitação de reembolso pelo Banco Mandatário ao Banco Central do Brasil, no âmbito do Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos - CCR da Associação Latino-Americana de Integração - ALADI, integrado pelo Banco Central do Brasil e pelo Banco Central da República Dominicana, nas datas de seus respectivos vencimentos, segundo os códigos de reembolso que constam das Notas Promissórias referidas na Cláusula Décima Oitava deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO.

11.2 - Os pagamentos realizados sob os códigos de reembolso constantes das Notas Promissórias, previstos no item 11.1 acima, serão feitos sem dedução do valor de face.

11.3 - A devolução e substituição pelo BNDES das Notas Promissórias emitidas pela REPÚBLICA em conformidade com a Cláusula Décima Oitava será efetuada



BNDES  
Bruna Maria Mazzuca  
Advogada

diretamente através do BANCO MANDATÁRIO.



**11.4** - O BNDES poderá cobrar diretamente à REPÚBLICA, entre outros, o pagamento dos valores devidos a título de Comissão de Administração, Encargo por Compromisso, Despesas a Reembolsar e eventuais juros de mora. Nesta hipótese, a cobrança será feita mediante aviso de cobrança, expedido pelo BNDES ou pelo BANCO MANDATÁRIO, com antecedência para a REPÚBLICA liquidar aquelas obrigações nas datas de seus vencimentos, de acordo com as instruções constantes no referido aviso de cobrança. O não recebimento do aviso de cobrança não eximirá a REPÚBLICA da obrigação de pagar os valores devidos nas datas estabelecidas contratualmente.

**11.5** - Todos e quaisquer pagamentos devidos pela REPÚBLICA ao BNDES em decorrência deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO, que não tiverem curso no CCR, deverão ser efetuados em dólares dos Estados Unidos da América, mediante o depósito de fundos imediatamente disponíveis, em favor do BNDES, em conta corrente do BANCO MANDATÁRIO na Cidade de Nova Iorque (EUA), cujo número deverá ser informado pelo BNDES à REPÚBLICA, observado o seguinte:

- a) Os depósitos deverão ser efetuados até às 10:00 horas do dia dos respectivos vencimentos, considerado o horário de Nova Iorque.
- b) O BNDES poderá, durante a vigência deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO, indicar outra forma e local de pagamento, desde que comunique por escrito a REPÚBLICA tal decisão com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
- c) O BNDES encaminhará à REPÚBLICA aviso de cobrança ("AVISO DE COBRANÇA"), diretamente ou por intermédio do BANCO MANDATÁRIO, referente ao pagamento de qualquer valor referente à DÍVIDA decorrente do CONTRATO DE FINANCIAMENTO.
- d) O não recebimento do AVISO DE COBRANÇA não eximirá a REPÚBLICA da obrigação de pagar os valores devidos ao BNDES nas datas dos respectivos vencimentos, de acordo com o CONTRATO DE FINANCIAMENTO.

#### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - VENCIMENTO EM DIAS FERIADOS

**12.1** - Para os pagamentos de que trata o item 11.5, da Cláusula Décima Primeira, todos os vencimentos de prestação de principal, juros, encargos, comissões e despesas decorrentes do CONTRATO DE FINANCIAMENTO que venham a ocorrer em sábados, domingos ou feriados, serão, para todos os fins e efeitos do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, deslocados para o primeiro dia útil subsequente.



11  
BNDES  
Bruno Milane Rego  
Advogado



## CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - TAXAS E IMPOSTOS

- 13.1 - Todos e quaisquer tributos, contribuições, tarifas, comissões ou deduções presentes ou futuras, que incidirem sobre o pagamento de quaisquer valores no âmbito do CONTRATO DE FINANCIAMENTO serão de responsabilidade exclusiva da REPÚBLICA.
- 13.2 - Obriga-se a REPÚBLICA, na hipótese de incidência de eventuais tributos, contribuições, tarifas, comissões ou deduções sobre quaisquer valores devidos ao BNDES em decorrência do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, a acrescer aos pagamentos a serem efetuados o montante necessário à recomposição dos valores originalmente devidos, de forma que o BNDES receba tais valores como se as referidas retenções ou deduções não tivessem sido impostas.

## CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - INADIMPLEMENTO

- 14.1 - Caracterizam-se como eventos de inadimplemento (cada um, "Evento de Inadimplemento"):
  - (a) o descumprimento, pela REPÚBLICA, de qualquer obrigação financeira decorrente do CONTRATO DE FINANCIAMENTO ou de qualquer outro contrato celebrado pela REPÚBLICA com empresa do Sistema BNDES;
  - (b) o descumprimento de qualquer obrigação não-financeira assumida pela REPÚBLICA no CONTRATO DE FINANCIAMENTO ou qualquer outro contrato celebrado pela REPÚBLICA com empresa do Sistema BNDES;
  - (c) alterações nos termos e condições do CONTRATO COMERCIAL, sem a prévia e expressa anuênciia do BNDES, que possam afetar, a critério do BNDES, a capacidade de cumprimento pela REPÚBLICA das obrigações decorrentes do CONTRATO DE FINANCIAMENTO;
  - (d) a resolução, resilição ou cancelamento, por qualquer razão, do CONTRATO COMERCIAL;
  - (e) o cancelamento, revogação ou suspensão de qualquer autorização governamental, referente ao CONTRATO DE FINANCIAMENTO, de forma que, a critério do BNDES, possa afetar a capacidade de cumprimento pela REPÚBLICA das obrigações decorrentes do CONTRATO DE FINANCIAMENTO;



BNDES  
Bruno Henrique Regueira  
Advogado



- (f) a comprovação de que qualquer declaração ou informação prestada pela REPÚBLICA para os fins e efeitos do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, ou para a emissão de qualquer documento relativo ao CONTRATO DE FINANCIAMENTO, seja falsa, incompleta ou incorreta;
- (g) a repactuação total ou parcial de dívidas assumidas pela REPÚBLICA, sem a prévia e expressa anuência do BNDES;
- (h) a proposição ou a efetivação pela REPÚBLICA de acordos que de alguma forma beneficiem seus credores, que, a critério do BNDES, possam afetar adversamente seus créditos em face da REPÚBLICA;
- (i) a tomada de qualquer medida que afete material e adversamente, a critério do BNDES, a capacidade de cumprimento pela REPÚBLICA das obrigações assumidas no âmbito do CONTRATO DE FINANCIAMENTO; ou
- (j) declaração de moratória total ou parcial em relação à dívida externa de responsabilidade da REPÚBLICA ou de qualquer de seus entes.

14.2 - Não obstante as demais penalidades previstas no CONTRATO DE FINANCIAMENTO, o BNDES determinará a suspensão imediata das liberações para o INTERVENIENTE EXPORTADOR, no caso de descumprimento pela REPÚBLICA de qualquer obrigação decorrente do CONTRATO DE FINANCIAMENTO ou de qualquer outro contrato celebrado pela REPÚBLICA com o Sistema BNDES.

14.3 - Reserva-se o BNDES o direito de suspender as liberações de recursos no âmbito do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, na hipótese de ocorrer qualquer inadimplemento relativo ao CONTRATO COMERCIAL, até sua reparação.

14.4 - Na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Inadimplemento estipulados nas letras (b), (c) e (e) do item 14.1, a REPÚBLICA terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis, na Cidade do Rio de Janeiro, contados da data em que ocorreu o Evento de Inadimplemento, para repará-lo, sem prejuízo do disposto no item 14.2 acima.

14.5 - Na hipótese prevista na letra (a) do item 14.1, a REPÚBLICA ficará obrigada a pagar ao BNDES pena convencional igual à taxa de juros (incluído o spread) estipulada na Cláusula Quinta deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO acrescida de 2% a.a. (dois pontos percentuais ao ano), calculada desde a data do respectivo vencimento até a de seu efetivo pagamento, dia a dia, de acordo com o sistema proporcional.





- 14.6 - Na ocorrência de qualquer dos Eventos de Inadimplemento, o BNDES poderá declarar o vencimento antecipado do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, com a imediata exigibilidade da DÍVIDA, bem como a sustação de qualquer liberação, independentemente de demanda, protesto ou outra forma de notificação.
- 14.7 - As despesas administrativas eventualmente decorrentes do vencimento antecipado do CONTRATO DE FINANCIAMENTO serão pagas pela REPÚBLICA ao BNDES, conforme Aviso de Cobrança expedido pelo BNDES.
- 14.8 - Declarado o vencimento antecipado, nos termos do item 14.6, fica a REPÚBLICA ainda obrigada a indenizar o BNDES pelas perdas ou custos decorrentes de quebra do fundo de captação incorridos pelo BNDES, conforme previsto na Cláusula Décima.

#### CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - MULTA DE AJUIZAMENTO

- 15.1 - Na hipótese de cobrança judicial da DÍVIDA, a REPÚBLICA pagará ao BNDES multa de 10% (dez por cento) sobre o principal e encargos da parcela da DÍVIDA em litígio, bem como as despesas judiciais, extrajudiciais e os honorários advocatícios incorridos pelo BNDES a partir do primeiro despacho da autoridade competente na petição de cobrança.

#### CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PAGAMENTO ANTECIPADO

- 16.1 - É facultado à REPÚBLICA solicitar o pagamento antecipado parcial ou total da DÍVIDA decorrente do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, desde que notifique, por escrito, o BNDES, com a antecedência mínima de 90 (noventa) dias da data prevista para o pagamento pretendido, permanecendo tal solicitação sujeita à prévia aprovação, por escrito, do BNDES.
- 16.2 - Na hipótese prevista no item 16.1, deverá a REPÚBLICA indenizar o BNDES, juntamente com o montante pré-pago, pelas perdas ou custos decorrentes de quebra do fundo de captação incorridos pelo BNDES, conforme previsto na Cláusula Décima.
- 16.3 - Além da indenização prevista na Cláusula 16.2, deverá a REPÚBLICA pagar ao BNDES os custos administrativos relacionados ao processamento e cobrança de quaisquer pagamentos antecipados autorizados na forma do item 16.1, limitados a US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América).



BNDES  
Bruno Henrique Regueira  
Advogado



16.4 - Em caso de pagamento antecipado de parte da DÍVIDA, os valores pré-pagos serão aplicados na quitação de débitos na ordem inversa de seus vencimentos, nos termos das Cláusulas Quinta e Nona.

#### CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - SEGURO

17.1 – Os riscos políticos e extraordinários decorrentes do financiamento concedido por meio deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO serão cobertos por seguro de crédito à exportação, com lastro no Fundo de Garantia à Exportação – FGE para instrumentos cursados no CCR/ALADI, nos termos de certificado de garantia de cobertura a ser emitida em termos satisfatórios para o BNDES, para o percentual de 100% (cem por cento) do saldo devedor de principal e juros do financiamento.

17.2 - O prêmio do seguro referente ao seguro de crédito mencionado na Cláusula 17.1 acima, definida pelo Comitê de Financiamento e Garantia das Exportações (COFIG) em sua 19ª Reunião Ordinária de 25 de janeiro de 2006, é de

#### INFORMAÇÃO SIGILOSA

sobre o valor do Subcrédito "A".

17.3. - O pagamento do prêmio referido na Cláusula 17.2 acima deverá ser efetuado parceladamente, por ocasião de cada liberação do Subcrédito "A", mediante o recebimento, pelo BNDES, da respectiva Autorização de Desembolso emitida pela REPÚBLICA, observado o disposto no item 2.3.2 da Cláusula Segunda.

#### CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – GARANTIA

18.1 - Para assegurar o pagamento do Principal, dos Juros, da Comissão de Administração, do Encargo por Compromisso e demais encargos subsequentes deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO, a REPÚBLICA entregará ao BNDES uma Nota Promissória Global ("NOTA PROMISSÓRIA GLOBAL"), na forma do Anexo III, no valor de US\$ 60.993.522,00 (sessenta milhões, novecentos e noventa e três mil, quinhentos e vinte e dois dólares dos Estados Unidos da América), correspondente à totalidade do CRÉDITO previsto na Cláusula 1.1 deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO, cujo vencimento se dará no 48º (quadragésimo oitavo) mês a partir da DECLARAÇÃO DE EFICÁCIA do Contrato.

18.2 - Esta NOTA PROMISSÓRIA GLOBAL será registrada pelo Banco Central da República Dominicana no Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos (CCR) da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), subscrito entre o Banco Central do Brasil e o Banco Central da República Dominicana e estará revestido de todas as características de sua liquidação na forma automática através do CCR.



B



BNDES  
Bruno H. Ribeiro Figueiredo  
Advogado



18.3 - No término do prazo de utilização do CRÉDITO e antes do vencimento da primeira prestação do Principal, a NOTA PROMISSÓRIA GLOBAL deverá ser substituída por duas séries de Notas Promissórias ("NOTAS PROMISSÓRIAS DEFINITIVAS"), na forma do Anexo IV, constando o código de reembolso sob o qual foram registrados no Banco Central da República Dominicana no CCR, com vencimentos semestrais a partir do 48º (quadragésimo oitavo) mês, inclusive, contados a partir da DECLARAÇÃO DE EFICÁCIA deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO, sendo:

a) 17 (dezessete) NOTAS PROMISSÓRIAS DEFINITIVAS referentes ao Principal do CRÉDITO mencionado na Cláusula 1.1, correspondendo cada uma delas a 1/17 (um inteiro e dezessete avos) do CRÉDITO efetivamente utilizado;

b) 17 (dezessete) NOTAS PROMISSÓRIAS DEFINITIVAS referentes aos Juros devidos sobre o CRÉDITO não amortizado.

18.4 - As NOTAS PROMISSÓRIAS DEFINITIVAS deverão conter autorização do Banco Central da República Dominicana para utilização do mesmo código de reembolso automático do CCR utilizado para a NOTA PROMISSÓRIA GLOBAL, para que as NOTAS PROMISSÓRIAS DEFINITIVAS passem a instrumentalizar os débitos a serem feitos no saldo devedor deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO;

18.5 - No caso de a NOTA PROMISSÓRIA GLOBAL não ser substituída no término do prazo de utilização do CRÉDITO e, antes do vencimento da primeira prestação de amortização do Principal, o BNDES, mediante notificação com 30 (trinta) dias de antecipação, poderá utilizá-la para o recebimento do valor efetivamente devido.

18.6 - Ao receber as NOTAS PROMISSÓRIAS DEFINITIVAS, revestidas de todos os requisitos estabelecidos no presente CONTRATO DE FINANCIAMENTO, o BNDES, diretamente ou por intermédio do BANCO MANDATÁRIO, devolverá à REPÚBLICA a NOTA PROMISSÓRIA GLOBAL.

#### CLÁUSULA DÉCIMA NONA - OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DA REPÚBLICA

19.1 - A REPÚBLICA obriga-se a apresentar ao BNDES, semestralmente, a partir da data da DECLARAÇÃO DE EFICÁCIA do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, estipulada na Cláusula Vigésima Quarta, durante o período de execução do PROJETO, relatório de acompanhamento físico-financeiro emitido por empresa ou órgão governamental encarregado da fiscalização e gerenciamento do PROJETO, nos termos do CONTRATO COMERCIAL.



BNDES  
Bruno Henrique Requejo  
Advogado



19 -

- 19.2 - A REPÚBLICA, com aquiescência expressa do BANCO CENTRAL DA REPÚBLICA DOMINICANA, compromete-se a não solicitar, em momento algum, o reescalonamento das obrigações assumidas com o BNDES.
- 19.3 - A REPÚBLICA obriga-se, ainda, a incluir, em seu orçamento anual, suas obrigações de pagamento decorrentes do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, até que a DÍVIDA tenha sido integralmente liquidada.

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA - OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DO INTERVENIENTE EXPORTADOR

20.1 - O INTERVENIENTE EXPORTADOR obriga-se a apresentar, semestralmente, a partir da data da DECLARAÇÃO DE EFICÁCIA do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, estipulada na Cláusula Vigésima Quarta, relatório de acompanhamento das exportações ("Relatório"), elaborado de forma satisfatória para o BNDES, com descrição circunstaciada dos BENS E SERVIÇOS vinculados ao PROJETO, exportados no período de 06 (seis) meses anteriores à data prevista para a apresentação do Relatório, acompanhado de parecer técnico, elaborado de forma satisfatória ao BNDES, emitido por empresa de auditoria externa brasileira contratada pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, às suas expensas, e previamente aprovada pelo BNDES.

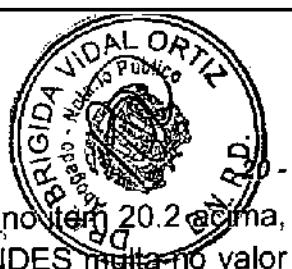
20.1.1 - O Relatório deverá, conter, entre outras informações julgadas necessárias pelo BNDES, a relação dos cargos existentes alocados diretamente ao PROJETO com o quantitativo de cada cargo, gastos globais e respectivos encargos, bem como a discriminação dos BENS E SERVIÇOS exportados, com o valor e percentual correspondente em cada fatura apresentada ao BNDES para a utilização do Subcrédito "A".

20.1.2 - O não cumprimento pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR da obrigação pactuada nesta Cláusula acarretará a suspensão, pelo BNDES, das liberações previstas no âmbito do CONTRATO DE FINANCIAMENTO.

20.2 - Obriga-se, ainda, o INTERVENIENTE EXPORTADOR a comprovar ao BNDES, até o 48º (quadragésimo oitavo) mês a contar da data da DECLARAÇÃO DE EFICÁCIA do CONTRATO DE FINANCIAMENTO prevista na Cláusula Vigésima Quarta, a efetiva exportação de BENS no montante mínimo equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) do valor liberado do Subcrédito "A", mediante a apresentação dos correspondentes Registros de Exportação – RE, a serem obtidos pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR por intermédio do SISCOMEX.



BNDES  
Bruno Henrique  
Advogado  
Requerente



20.2.1 - Ocorrendo o descumprimento da obrigação estipulada no item 20.2 acima, o INTERVENIENTE EXPORTADOR deverá pagar ao BNDES multa no valor correspondente a 100% (cem por cento) da diferença apurada entre o montante mínimo exigido de exportação de BENS, conforme o item 20.2, e o efetivamente comprovado.

20.3 – Obriga-se, também, o INTERVENIENTE EXPORTADOR a entregar ao BNDES, semestralmente, a partir da data da DECLARAÇÃO DE EFICÁCIA do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, estipulada na Cláusula Vigésima Quarta, durante o período de execução do PROJETO, relatório de acompanhamento fisico-financeiro emitido pelo IMPORTADOR.

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E JURISDIÇÃO

21.1 - O CONTRATO DE FINANCIAMENTO e as obrigações dele decorrentes reger-se-ão pela legislação brasileira.

21.2 - É eleito o foro da Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, Brasil, para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes do CONTRATO DE FINANCIAMENTO com a exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, observado, contudo, que se mantém reservada a faculdade das PARTES elegerem qualquer outro tribunal que tenha jurisdição em relação ao BNDES.

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CORRESPONDÊNCIAS

22.1 - Qualquer comunicação relativa ao CONTRATO DE FINANCIAMENTO deverá ser encaminhada por carta ou fax para os seguintes endereços:

BNDES:

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES

A/C: Área de Comércio Exterior

Av. República do Chile, 100 – 18º andar

Rio de Janeiro - RJ

BRASIL

CEP 20139-900

Tel.: + 55 21 2172-6541

Fax: + 55 21 2262-1470 /2220-8244

REPÚBLICA:

REPÚBLICA DOMINICANA

A/C: Sr. Vicente Bengoa Albizu



BNDES  
Bruno Almeida Neves  
Advogado



Secretario de Estado de Hacienda da República Dominicana  
Secretaria de Estado de Hacienda da República Dominicana  
Avenida México, nº 45, Gazcue  
Santo Domingo  
República Dominicana  
Tel.: (809) 695-8030  
Fax: (809) 695-8432



INTERVENIENTE EXPORTADOR:  
CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A.  
A/C: Sr. Luiz Cláudio Martins Jordão  
Praia de Botafogo, nº 300, 4º andar  
Botafogo  
Rio de Janeiro - RJ  
BRASIL  
CEP 22250-040  
Tel.: + 55 21 2211-8004  
Fax: + 55 21 2211-8081

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CESSÃO

23.1 - O BNDES poderá ceder a terceiros os seus direitos e obrigações previstos no CONTRATO DE FINANCIAMENTO, total ou parcialmente. A REPÚBLICA poderá ceder a terceiros seus direitos ou obrigações decorrentes do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, desde que previamente autorizada por escrito pelo BNDES.

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - EFICÁCIA DO CONTRATO

24.1 - A eficácia do CONTRATO DE FINANCIAMENTO deverá ocorrer no prazo de 12 (doze) meses a contar da data de sua assinatura e dependerá do cumprimento, pela REPÚBLICA, das condições a seguir enumeradas, devendo o BNDES manifestar-se sobre o implemento das mesmas, após o exame dos documentos apresentados:

- (a) comprovação da ratificação deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO pelo Congresso Nacional da República Dominicana, evidenciada pela promulgação pelo Poder Executivo e publicação no órgão da imprensa oficial da República Dominicana;
- (b) recebimento, pelo BNDES, de documento que comprove o registro deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO na Secretaria de Estado de Hacienda da República Dominicana, em cumprimento ao disposto na Ley 6-06 de Crédito Público, de 20/01/06, em vigor na República Dominicana;



BNDES  
Bruno Hirano Regoira  
Advogado



- (c) apresentação de parecer jurídico devidamente notarizado e consularizado, emitido em termos satisfatórios para o BNDES, elaborado por consultor jurídico indicado pela REPÚBLICA e aprovado pelo BNDES, que, entre outras informações julgadas necessárias pelo BNDES:
- (i) certifique a capacidade legal da REPÚBLICA para celebrar este CONTRATO DE FINANCIAMENTO;
  - (ii) relacione todas as autorizações legais e regulamentares exigidas para a celebração e formalização, notadamente quanto à representação da REPÚBLICA no CONTRATO DE FINANCIAMENTO e certifique que todas foram obtidas, inclusive no que se refere ao atendimento do disposto na Ley 6-06 de Crédito Público de 20/01/06, em vigor na República Dominicana;
  - (iii) certifique que as obrigações assumidas pela REPÚBLICA no CONTRATO DE FINANCIAMENTO, especialmente a eleição de foro e de legislação aplicável, são legais, válidas, eficazes, exigíveis e exequíveis, não violando a Constituição tampouco qualquer lei ou regulamento em vigor na República Dominicana; e
  - (iv) informe os procedimentos e requisitos necessários para a execução de sentenças judiciais estrangeiras perante o Poder Judiciário da República Dominicana.

24.1.1. Será considerada como data de entrada em eficácia do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, a data da expedição da declaração de eficácia pelo BNDES ("DECLARAÇÃO DE EFICÁCIA"), o que ocorrerá somente após o cumprimento, perante o BNDES, de todas as condições estabelecidas para a eficácia do presente CONTRATO DE FINANCIAMENTO e do PRIMEIRO CONTRATO DE FINANCIAMENTO.

24.2. As condições para eficácia do presente CONTRATO DE FINANCIAMENTO deverão ser cumpridas no prazo de 12 (doze) meses a contar da data de sua assinatura, sendo que, decorrido esse prazo sem que sejam comprovadas ao BNDES todas as condições de eficácia referidas na Cláusula Vigésima Quarta, este CONTRATO DE FINANCIAMENTO estará automaticamente cancelado.

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - VIGÊNCIA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO

25.1 - O CONTRATO DE FINANCIAMENTO vigorará desde a data de sua assinatura até 144 (cento e quarenta e quatro) meses após a data da DECLARAÇÃO DE EFICÁCIA, nos termos da Cláusula Vigésima Quarta, prazo no qual a REPÚBLICA





023-

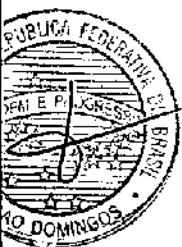
e o INTERVENIENTE EXPORTADOR deverão liquidar todas as obrigações decorrentes deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO, sendo este prazo automaticamente estendido na hipótese de não cumprimento pela REPÚBLICA ou pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR de qualquer das obrigações decorrentes do CONTRATO DE FINANCIAMENTO.

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - INDEPENDÊNCIA DAS OBRIGAÇÕES

- 26.1 - Considerando que o BNDES não é parte do CONTRATO COMERCIAL, não poderá ser exigido do BNDES o cumprimento de qualquer obrigação prevista no CONTRATO DE FINANCIAMENTO com fundamento no CONTRATO COMERCIAL, assim como não poderá a REPÚBLICA deixar de cumprir as obrigações pactuadas no CONTRATO DE FINANCIAMENTO com fundamento no CONTRATO COMERCIAL.
- 26.2 - A REPÚBLICA não demandará judicialmente o BNDES tampouco apresentará contestação judicial ou extrajudicial, direta ou indiretamente contra o BNDES, com fundamento no CONTRATO COMERCIAL, incluindo, sem limitação, aquelas referentes à compra e venda, uso e qualidade dos BENS E SERVIÇOS, ou de qualquer outra relação existente entre a REPÚBLICA e terceiros, devendo a REPÚBLICA cooperar, de boa-fé, com o BNDES, na hipótese de o BNDES ser acionado judicialmente por terceiros em relação à finalidade do CONTRATO DE FINANCIAMENTO.

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – DISPOSIÇÕES GERAIS

- 27.1 - O CONTRATO DE FINANCIAMENTO poderá ser alterado por acordo entre as PARTES, mediante a formalização de aditivo contratual, observados os procedimentos legais e regulamentares aplicáveis.
- 27.2 - O não exercício pelo BNDES, pela REPÚBLICA ou pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR de qualquer dos direitos previstos no CONTRATO DE FINANCIAMENTO não será considerado como renúncia ou novação. Em contrapartida, nenhuma ação será considerada como renúncia a qualquer direito, poder ou privilégio no âmbito do CONTRATO DE FINANCIAMENTO. Os direitos das PARTES estipulados no CONTRATO DE FINANCIAMENTO são cumulativos e adicionais a quaisquer outros direitos previstos em lei.
- 27.3 - No caso de uma das cláusulas do CONTRATO DE FINANCIAMENTO ser considerada nula, anulável ou ineficaz as demais disposições permanecerão válidas e eficazes.



BNDES  
Bruno Hilário Regoires  
Advogado

27.4 - Este CONTRATO DE FINANCIAMENTO foi redigido em língua portuguesa. As PARTES acordam que o presente CONTRATO DE FINANCIAMENTO poderá ser traduzido para o idioma castelhano, sem ônus para o BNDES, a fim de que seja submetido à ratificação pelo Congresso Nacional da República Dominicana, conforme previsto no item 24.1 "a", da Cláusula Vigésima Quarta e também para fins de obtenção das demais autorizações exigidas pela legislação da República Dominicana. Em caso de dúvida, controvérsia ou litígio, prevalecerá o texto original em língua portuguesa.

27.5 - Este CONTRATO DE FINANCIAMENTO obriga as PARTES e seus sucessores, a qualquer título.

E, por estarem justos e contratados, firmam o presente em três vias, de igual teor e para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Rio de Janeiro, 14 de Janer de 2008.

Pelo BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES

Nome: Luciano Coutinho  
Cargo: Presidente

Nome: Jorge Kalache Filho  
Cargo: Diretor Substituto

Pela REPÚBLICA DOMINICANA

Nome: VICENTE BENOGA  
Cargo: Secretário de Estado da República Dominicana



Pela CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.

Nome: Ricardo Henrique Lanza Campolina  
Cargo: Diretor Financeiro

Nome: LUIZ CLAUDIO MARTINS JORDAO  
Cargo: Diretor - FINANCIAMENTOS ESTRUTURADOS

Testemunhas:

1. Dal de n. l.

Nome: VALÉRIA DE MAGALHÃES CIMA  
R.G.: 95002636553 SSP - CE

2. J. M. Souza One.

Nome: LAI'S RODRIGUES DE OLIVEIRA  
R.G.: 0962992828 SSP - BA



Yo, DRA. BRIGIDA VIDAL ORTIZ Abogado Notario Público de los del Número para el Distrito Nacional, miembro del Colegio Dominicano de Notarios con Matrícula No. 4059, CERTIFICO Y DOY FE, de que la firma que figura en el anverso del presente documento fue puesta libre y voluntariamente en mi presencia por el señor LIC. VICENTE BENGUA ALBIZU declarándome que esta es la firma que acostumbra a usar en todos los actos de su vida, tanto pública como privada, por lo que debe dársele entera fe y crédito.

En la ciudad de Santo Domingo Distrito Nacional, a los nueve (09) días del mes de enero del año Dos Mil Ocho (2008).

*Dra. Brigida Vidal Ortiz*  
DRA. BRIGIDA VIDAL ORTIZ  
ABOGADO-NOTARIO



*Angélica A. De Almeida*  
ANGÉLICA A. DE ALMEIDA  
Vice-Consul

VALIDO EXCLUSIVAMENTE PARA O  
RECONHECIMENTO DA ASSINATURA,  
SEM RESPONSABILIDADE SOBRE O  
CONTEÚDO DO DOCUMENTO.

Pagou R\$ 20,00  
OU US\$ 20,00  
Tab M16



## ANEXO I

## AUTORIZAÇÃO DE DESEMBOLSO N.º \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Ao

Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES  
A/C Área de Comércio Exterior - AEX  
Av. República do Chile, No. 100 - 18º andar  
CEP 20139-900 - Rio de Janeiro - RJ  
Brasil

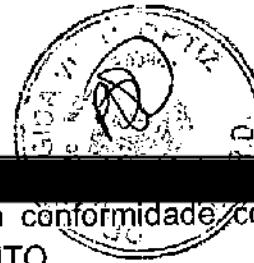
Ref.: CONTRATO DE FINANCIAMENTO ("CONTRATO DE FINANCIAMENTO") celebrado entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES ("BNDES"), a República Dominicana, por intermédio da Secretaria de Estado de Hacienda da República Dominicana ("REPÚBLICA") e a Construtora Andrade Gutierrez S/A, na qualidade de INTERVENIENTE EXPORTADOR ("INTERVENIENTE EXPORTADOR"), em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

Prezados Senhores,

1. Reportamo-nos ao CONTRATO DE FINANCIAMENTO em referência, objetivando o financiamento (i) de até 100% (cem por cento) das exportações brasileiras de BENS E SERVIÇOS, destinadas à execução do PROJETO; e (ii) do pagamento do prêmio de Seguro de Crédito à Exportação à instituição responsável pelo seu recebimento.
2. Os termos definidos utilizados neste documento têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no CONTRATO DE FINANCIAMENTO.
3. Na qualidade de financiada e observadas as condições estipuladas no CONTRATO DE FINANCIAMENTO, autorizamos irrevogavelmente o BNDES a liberar diretamente à Construtora Andrade Gutierrez S/A ("INTERVENIENTE EXPORTADOR"), no Brasil, em moeda brasileira, por conta e ordem da REPÚBLICA, o valor de US\$ \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_ dólares norte-americanos), referente ao embarque dos BENS/prestação dos SERVIÇOS.
4. Autorizamos o BNDES, ainda, a pagar a instituição responsável pelo recebimento do prêmio relativo ao Seguro de Crédito à Exportação o valor referente ao prêmio do seguro de crédito à exportação, correspondente a **INFORMAÇÃO SIGILOSA**.



BNDES  
Bruno Hilário Rugeira  
Advogado



- 26 -

**INFORMAÇÃO SIGILOSA**

[REDACTED] sobre o montante estipulado no item 3 acima, em conformidade com a Cláusula Décima Sétima do CONTRATO DE FINANCIAMENTO.

5. Declaramos que o CRÉDITO a ser liberado conforme os itens 3 e 4 acima corresponde:
  - (i) ao pagamento do valor dos BENS e/ou SERVIÇOS fornecidos e/ou prestados pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR no âmbito do CONTRATO COMERCIAL, conforme fatura nº [REDACTED], em anexo; e
  - (ii) ao pagamento à instituição responsável pelo recebimento do prêmio referente ao Seguro de Crédito à Exportação.
6. Declaramos, ainda, que a utilização do CRÉDITO guarda compatibilidade com o cronograma de execução físico-financeira do PROJETO, na forma aprovada pelo BNDES, e que tais recursos não serão aplicados em gastos que impliquem custeio ou resarcimento de despesas que tenham sido ou que venham a ser realizados pela REPÚBLICA em moeda local ou em terceiros países.

Atenciosamente,

REPÚBLICA DOMINICANA

Nome:

Cargo:

BNDES  
Bruno Lins  
Assessor



BNDES  
Fornecido por SIC - BNDES  
Lei 12.527/2011



- 27 -

ANEXO II

DECLARAÇÃO DO BANCO CENTRAL DA REPÚBLICA DOMINICANA

BANCO CENTRAL DO BRASIL

[Endereço]

Departamentos: DERIN/DIREC  
Brasília - Distrito Federal - Brasil  
fax: 0055(61) 414.1864  
Telefone: 0055(61) 414.1930

c/c ao

Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES  
Área de Comércio Exterior

Att.: Chefe de Departamento - DECEX2  
Av. República do Chile, No. 100 - 18º andar  
CEP 20139-900 - Rio de Janeiro - RJ  
Brasil.

Santo Domingo, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Prezados Senhores,

1. Reportamo-nos ao CONTRATO DE FINANCIAMENTO celebrado em ..... de ..... de 200... entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e a República Dominicana, representada pelo ..... ("REPÚBLICA") com a interveniência da Construtora Andrade Gutierrez S/A, ("CONTRATO DE FINANCIAMENTO"), através do qual o BNDES se compromete a financiar a aquisição dos BENS E SERVIÇOS a serem exportados do BRASIL para a REPÚBLICA no âmbito do PROJETO de implantação da Usina Hidroelétrica (UHE) LAS PLACETAS, na República Dominicana ("PROJETO"), em até 100% (cem por cento) do preço dos BENS E SERVIÇOS a serem exportados do Brasil para o PROJETO. Os termos definidos utilizados neste documento deverão ter o mesmo significado que lhes foi atribuído no CONTRATO DE FINANCIAMENTO.

2. Conforme disposto na Cláusula 4.1.1 (i) do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, autorizamos o pagamento, com automaticidade, em seus respectivos vencimentos, dos instrumentos de cobrança referentes à totalidade das obrigações resultantes do CRÉDITO em questão, através do Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos - CCR, da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), subscrito entre o Banco Central do Brasil e o Banco Central da República Dominicana.

3. Aquiescemos, ainda, em conformidade com o item 19.2, da Cláusula Décima Nona do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, o compromisso assumido pela República Dominicana, através da Secretaria de Estado de Hacienda da República Dominicana, de não solicitar, em momento algum, o reescalonamento das obrigações por ela assumidas junto à República Federativa do Brasil, incluindo o contrato em referência, o que não



BNDES  
Bruno Hilário Regoira  
Assogado



afetará as normas do Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos da ALADI - Associação Latino-Americana de Integração.

4 - Aquiescemos, outrossim, que os pagamentos de juros estipulados na Cláusula 5.2 do CONTRATO DE FINANCIAMENTO e demais encargos contratuais devidos durante o período de carência (período anterior ao início da Amortização, estipulada na Cláusula 9.1) do CONTRATO DE FINANCIAMENTO serão feitos sob o código de reembolso constante da NOTA PROMISSÓRIA GLOBAL prevista na Cláusula 18.1 do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, sem prejuízo do valor de face daquele título.

5 - Por conseguinte, informamos o número de referência para reembolso dos instrumentos de cobrança: \_\_\_\_\_

Atenciosamente,

BANCO CENTRAL DA REPÚBLICA DOMINICANA

Nome:

Cargo:

Testemunhas:

1.

Nome:  
Cargo:

2.

Nome:  
Cargo:

Bruno H. Rego  
Advogado





- 29 -

**ANEXO III**  
**NOTA PROMISSÓRIA**  
Local e Data de Emissão

Nº \_\_\_\_\_

Quantia: US\$ \_\_\_\_\_

Vencimento: \_\_\_\_\_

Por valor recebido, a República Dominicana representada pelo ..... ("REPÚBLICA"), pelo presente instrumento, obriga-se a pagar, incondicionalmente e por esta única via de nota promissória, ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES ("BNDES") ou à sua ordem, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, Brasil, ou em outra praça à escolha do portador, a quantia de US\$ 60.993.522,00 (sessenta milhões, novecentos e noventa e três mil, quinhentos e vinte e dois dólares dos Estados Unidos da América), em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_), \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Obs.: Esta nota promissória deverá conter, no seu verso, os seguintes textos:

- I) Reembolsável através do Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos sob o Código de Reembolso nº \_\_\_\_\_" (indicado pela instituição emitente)
- II) Esta nota promissória ("pagaré") provém da exportação de BENS E SERVIÇOS vinculados ao financiamento destinado à implantação da Usina Hidroelétrica (UHE) LAS PLACETAS, na República Dominicana ("PROJETO"), de acordo com o CONTRATO DE FINANCIAMENTO firmado em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_.

País exportador: República Federativa do Brasil

País importador: República Dominicana

Valor: US\$ \_\_\_\_\_

III) O BANCO CENTRAL DA REPÚBLICA DOMINICANA autoriza a utilização do mesmo Código de Reembolso mencionado no item (I) acima para débito de todos os encargos que venham a incidir, ainda que eventualmente, sobre os desembolsos efetuados ao amparo desta nota promissória, sem prejuízo de seu valor de face, até o seu vencimento, incluindo, mas não se limitando a: (i) juros devidos durante o período de carência, a serem apurados e cobrados semestralmente, conforme Cláusula 5.2 do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, utilizando o Instrumento PAI (juros sobre pagarés); (ii) Comissão de Administração prevista na Cláusula Sexta do CONTRATO DE FINANCIAMENTO; (iii) Encargo por Compromisso estipulado na Cláusula Sétima do CONTRATO DE FINANCIAMENTO; e (iv) juros de mora previstos na Cláusula 14.5 do CONTRATO DE FINANCIAMENTO.

BANCO CENTRAL DA REPÚBLICA DOMINICANA (Identificar signatário)

Nome: \_\_\_\_\_

Cargo: \_\_\_\_\_



\_\_\_\_\_

BNDES  
Bruno Hilario Regueira  
Advogado



ANEXO IV  
**NOTA PROMISSÓRIA**  
Local e Data de Emissão



- 30 -

Nº \_\_\_\_\_  
Quantia: US\$ \_\_\_\_\_  
Vencimento: \_\_\_\_\_

Por valor recebido, a República Dominicana representada pelo ..... ("REPÚBLICA"), pelo presente instrumento, obriga-se a pagar, incondicionalmente e por esta única via de nota promissória, ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES ("BNDES") ou à sua ordem, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, Brasil, ou em outra praça à escolha do portador, a quantia de US\$ \_\_\_\_\_,00 (\_\_\_\_\_ ), em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_, (\_\_\_\_\_), \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Obs.: Esta nota promissória deverá conter, no seu verso, os seguintes textos:

- I) Reembolsável através do Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos sob o Código de Reembolso n.º \_\_\_\_\_ (indicado pela instituição emitente)
- II) Esta nota promissória (este "pagaré") provém da exportação de BENS E SERVIÇOS vinculados ao financiamento destinado à implantação da Usina Hidroelétrica (UHE) LAS PLACETAS, na República Dominicana ("PROJETO"), de acordo com o CONTRATO DE FINANCIAMENTO firmado em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_.

Pais exportador: República Federativa do Brasil

Pais importador: República Dominicana

Data do embarque/faturamento dos BENS/SERVIÇOS .....

Valor: US\$ .....

- III) O BANCO CENTRAL DA REPÚBLICA DOMINICANA autoriza a utilização do mesmo Código de Reembolso para débito de todos os encargos que venham a incidir, ainda que eventualmente, sobre os desembolsos efetuados ao amparo desta nota promissória, até o seu vencimento, bem como eventuais juros de mora, previstos na Cláusula 14.5 do CONTRATO DE FINANCIAMENTO.

BANCO CENTRAL DA REPÚBLICA DOMINICANA (Identificar signatário)

Nome: \_\_\_\_\_

Cargo: \_\_\_\_\_



*[Handwritten signature]*  
BNDES  
Bruno Henrique Adregaldo  
Regular



## CONTRATO DE FINANCIAMENTO

Pelo presente instrumento particular ("CONTRATO DE FINANCIAMENTO") celebrado, de um lado, pelo **BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES**, empresa pública federal brasileira, com sede em Brasília, Distrito Federal, e escritório de serviços na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida República do Chile, n.º 100, na República Federativa do Brasil ("Brasil"), inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 33.657.248/0001-89, por seus representantes legais abaixo assinados ("BNDES") e, de outro lado, pela **REPÚBLICA DOMINICANA**, por intermédio da *Secretaria de Estado de Hacienda da República Dominicana*, representada, neste ato, pelo Sr. Vicente Bengoa Albizu, devidamente autorizado conforme Poder Especial expedido pelo Presidente da República Dominicana ("REPÚBLICA"), com a interveniência da **CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A**, sociedade anônima, com sede na Avenida do Contorno, nº 8.123, na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, Brasil, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 17.262.213/0001-94, por seus representantes legais ao final assinados, ("INTERVENIENTE EXPORTADOR"), conjuntamente denominados partes ("PARTES");

CONSIDERANDO QUE:

- a) A *Corporación Dominicana de Empresas Eléctricas Estatales* (CDEEE) ("IMPORTADOR") celebrou em 14 de julho de 2005 contrato comercial ("CONTRATO COMERCIAL"), com o INTERVENIENTE EXPORTADOR, por meio do qual o Importador assumiu a obrigação de adquirir do EXPORTADOR materiais, equipamentos e serviços a serem exportados do Brasil (conjuntamente "BENS E SERVIÇOS" e isoladamente "BENS" e "SERVIÇOS"), objetivando a implantação da Usina Hidroelétrica (UHE) LAS PLACETAS localizada na República Dominicana ("PROJETO");
- b) O BNDES tem interesse em financiar a aquisição dos BENS E SERVIÇOS a serem exportados do BRASIL para a REPÚBLICA, destinados a viabilizar a implantação do PROJETO, razão pela qual a Diretoria do BNDES aprovou a concessão de financiamento para a aquisição desses BENS E SERVIÇOS pela REPÚBLICA, bem como o financiamento do prêmio de seguro de crédito à exportação; e que
- c) A Diretoria do BNDES autorizou a formalização da colaboração financeira por meio de dois Contratos de Financiamento, um deles no valor de US\$ 10.165.587,00 ("PRIMEIRO CONTRATO DE FINANCIAMENTO") e outro no valor de US\$ 60.993.522,00 ("SEGUNDO CONTRATO DE FINANCIAMENTO");



BNDES  
Bruno Hilário Pegusira  
Advogado



RESOLVEM as PARTES celebrar o presente CONTRATO DE FINANCIAMENTO, que se regerá pelas seguintes Cláusulas:

### CLÁUSULA PRIMEIRA – NATUREZA, VALOR E FINALIDADE DO CRÉDITO

1.1 - O BNDES abre, nos termos deste instrumento, à REPÚBLICA um crédito no valor total de até US\$ 10.165.587,00 (dez milhões, cento e sessenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e sete dólares dos Estados Unidos da América) ("CRÉDITO"), divididos em dois subcréditos:

1.1.1 - Subcrédito "A": até US\$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares dos Estados Unidos da América), correspondentes a até 100% (cem por cento) do preço dos BENS E SERVIÇOS a serem exportados, no INCOTERM pactuado, dos quais o montante de, no mínimo, US\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América), destinado à aquisição dos BENS exportados do BRASIL pela Construtora Andrade Gutierrez S/A., e o montante de até US\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América), destinado à aquisição dos SERVIÇOS exportados do BRASIL para a República Dominicana pela Construtora Andrade Gutierrez S/A; e

1.1.2 - Subcrédito "B": **[INFORMAÇÃO SIGILOSA]**

valor do prêmio de seguro de crédito à exportação mencionado na Cláusula Décima Sétima.

1.2 - O CRÉDITO destina-se, exclusivamente, ao financiamento de até 100% (cem por cento) do valor dos materiais, equipamentos e serviços, a serem adquiridos pelo IMPORTADOR e exportados pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, destinados ao PROJETO de implantação da Usina Hidroelétrica (UHE) LAS PLACETAS, na República Dominicana, e do pagamento do prêmio do seguro de crédito à exportação a ser contratado para esta operação, até os valores estipulados nos subitens 1.1.1. e 1.1.2, acima.

1.2.1 - Serão considerados elegíveis para financiamento da parcela dos BENS, as máquinas, equipamentos e materiais que atinjam os índices mínimos de nacionalização de 60% (sessenta por cento), a ser apurado de acordo com os critérios utilizados pela FNAME/BNDES.



-

BNDES  
Bruno Hilário Reguera  
Advogado



1.2.2 - Os BENS exportados deverão representar, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) do valor do Subcrédito "A" mencionado no subitem 1.1.1. acima, observado o disposto na Cláusula Vigésima.

1.3 - A REPÚBLICA assume, neste ato, de forma irrevogável, as obrigações financeiras de responsabilidade do IMPORTADOR decorrentes da aquisição dos BENS E SERVIÇOS, no âmbito do CONTRATO COMERCIAL.

1.4 - O CRÉDITO aberto na forma desta Cláusula não poderá ser utilizado para finalidades diversas das contratualmente estipuladas, em especial para:

- (a) o pagamento de impostos, tarifas alfandegárias, contribuições, comissões e quaisquer outras taxas ou tributos devidos na República Dominicana; e
- (b) gastos de qualquer natureza a serem realizados na República Dominicana, ou em terceiros países, que impliquem remessa de divisas do Brasil para o exterior.

## CLÁUSULA SEGUNDA - PRAZO DE UTILIZAÇÃO E DISPONIBILIDADE DO CRÉDITO

2.1 - O prazo de utilização do CRÉDITO é de até 45 (quarenta e cinco) meses contados da data da DECLARAÇÃO DE EFICÁCIA do CONTRATO DE FINANCIAMENTO feita pelo BNDES, conforme o disposto na Cláusula Vigésima Quarta, findo o qual estará o BNDES desobrigado de efetuar qualquer liberação de recursos em favor da REPÚBLICA, no âmbito deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO.

2.2 - O CRÉDITO será liberado parceladamente, mediante o cumprimento das condições precedentes previstas na Cláusula Quarta, de acordo com a entrega dos BENS e mediante apresentação da fatura correspondente aos SERVIÇOS prestados, de acordo com o cronograma de execução físico-financeira do PROJETO previsto no CONTRATO COMERCIAL.

2.3 - O CRÉDITO será colocado à disposição da REPÚBLICA e será liberado, ao INTERVENIENTE EXPORTADOR e à instituição responsável pelo recebimento do prêmio relativo ao seguro de crédito à exportação, conforme o caso, no Brasil, em moeda corrente nacional, por conta e ordem da REPÚBLICA.

2.3.1 - O Subcrédito "A" será liberado em dia útil na Cidade do Rio de Janeiro, por intermédio de banco mandatário a ser indicado pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR e aprovado pelo BNDES ("BANCO MANDATÁRIO"), devendo o BANCO MANDATÁRIO transferir ao INTERVENIENTE EXPORTADOR os valores liberados pelo BNDES, por conta e ordem da



BNDES  
Bruno Hilário Reguera  
Advogado



REPÚBLICA, no primeiro dia útil seguinte à data de sua liberação pelo BNDES.

2.3.2 - O Subcrédito "B" será liberado pelo BNDES, nas mesmas datas do Subcrédito "A", diretamente à instituição responsável pelo recebimento do prêmio relativo ao seguro de crédito à exportação, por conta e ordem da REPÚBLICA.

2.4 - O BNDES reserva-se o direito de não efetuar liberações do CRÉDITO nos 20 (vinte) dias que antecederem às datas de vencimento de cada parcela de juros, nos termos da Cláusula Quinta deste Contrato.

2.5 - Poderá o BNDES, a seu exclusivo critério, mediante notificação por escrito à REPÚBLICA, cancelar o CRÉDITO, caso não sejam integralmente cumpridas, no prazo de 6 (seis) meses contados da data de DECLARAÇÃO DE EFICÁCIA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO, as condições precedentes para utilização da primeira parcela do CRÉDITO estipuladas no item 4.1.1. da Cláusula Quarta, observado ainda o disposto na Cláusula Sétima deste Contrato.

### CLÁUSULA TERCEIRA - DECLARAÇÕES

3.1 - A REPÚBLICA declara, neste ato, que:

- (a) foram concedidas, de acordo com a legislação aplicável da República Dominicana, todas as autorizações constitucionais, legais e regulamentares requeridas para a formalização do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, inclusive no que tange à representação da REPÚBLICA e a validade, eficácia e exigibilidade do Contrato;
- (b) a assinatura deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO e o cumprimento das obrigações dele decorrentes não conflitam com, nem resultarão em violação de tratado, acordo, contrato ou outro instrumento de que a REPÚBLICA seja parte; bem como de decisão judicial, de dispositivo constitucional, legal ou regulamentar da República Dominicana; ou de qualquer obrigação de sua responsabilidade;
- (c) a legalidade, a validade, a eficácia, a exequibilidade e a admissibilidade como prova deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO na República Dominicana dispensam o seu arquivamento, tradução e, com exceção ao previsto na Ley nº 6-06 de Crédito Público da República Dominicana, o registro ou protocolo junto a qualquer órgão público, juizado ou autoridade da República



BNDES  
Bruno Henrique Migueira  
Advogado



Dominicana, ou o pagamento de qualquer imposto de selo, taxa de registro, encargo ou tributo semelhante;

- (d) as obrigações assumidas neste CONTRATO DE FINANCIAMENTO são constituídas como líquidas e certas e serão consideradas como legais, válidas, eficazes e exigíveis, após sua ratificação pelo Congresso Nacional da República Dominicana, promulgação pelo Poder Executivo e publicação no órgão da imprensa oficial da República Dominicana;
- (e) foram cumpridos todos os procedimentos e concedidas todas as autorizações necessárias ao registro da dívida decorrente do CONTRATO DE FINANCIAMENTO junto ao Banco Central da República Dominicana, compreendendo os valores representativos do saldo devedor do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, composto de principal liberado, juros compensatórios e moratórios, despesas, comissões, encargos e demais penalidades pactuadas ("DÍVIDA");
- (f) esta operação de financiamento está contemplada nas disposições gerais do *Presupuesto de Ingresos y Ley de Gastos Públicos* ou em lei específica contendo as características básicas desta operação e está previamente autorizada pelo Secretario de Estado de Hacienda, em cumprimento ao disposto nos Artigos 20 e 21 da Ley nº 6-06 de Crédito Público, de 20/01/06, da República Dominicana;
- (g) não há exigência de dedução ou desconto na fonte de pagamentos a serem efetuados em favor do BNDES, em razão deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO, bem como não há incidência de qualquer tributo de responsabilidade do BNDES sobre tais pagamentos, de acordo com a legislação em vigor na República Dominicana;
- (h) salvo quanto às obrigações que gozem de privilégio legal, as obrigações de pagamento decorrentes do CONTRATO DE FINANCIAMENTO encontram-se em igualdade de condições com todas as outras obrigações de pagamento de responsabilidade da REPÚBLICA, não havendo preferência na liquidação de seus créditos, de acordo com a legislação em vigor na República Dominicana;
- (i) de acordo com a legislação em vigor na República Dominicana, as eventuais demandas administrativas ou judiciais do BNDES decorrentes deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO estarão em nível de igualdade, no que tange a direito de pagamento, com as demandas de todos os demais credores quirografários da REPÚBLICA;



BNDES  
Bruno Rinaldi Requião  
Advogado



- (j) a eleição da legislação brasileira como aplicável ao presente **CONTRATO DE FINANCIAMENTO** é válida, está em conformidade com a legislação da República Dominicana e será reconhecida e aplicada pelos órgãos jurisdicionais da República Dominicana;
- (k) as sentenças proferidas por autoridades judiciais brasileiras serão reconhecidas e executadas pelas cortes da República Dominicana, sem reexame do mérito, após terem sido homologadas por Tribunal de Primeira Instância da República Dominicana;
- (l) não é necessário que o BNDES seja licenciado, habilitado ou de outra forma autorizado a exercer atividades comerciais na República Dominicana, para fim de exercício de seus direitos ou para a celebração e o cumprimento do **CONTRATO DE FINANCIAMENTO**, de acordo com a legislação vigente na República Dominicana;
- (m) o BNDES não é, nem será considerado domiciliado ou exercendo atividades na República Dominicana em razão da celebração, do cumprimento ou da exigibilidade do presente **CONTRATO DE FINANCIAMENTO**;
- (n) eventuais divergências ou demandas decorrentes dos contratos celebrados para a execução do PROJETO não dispensarão a REPÚBLICA do fiel cumprimento das obrigações assumidas neste **CONTRATO DE FINANCIAMENTO**;
- (o) inexiste, qualquer inadimplemento em relação às obrigações de sua responsabilidade ou de qualquer de seus entes, em contratos ou instrumentos que consubstanciem endividamento externo;
- (p) nenhum endividamento externo da República Dominicana ou de qualquer de seus entes está garantido por qualquer gravame sobre receitas ou ativos atuais ou futuros da República Dominicana ou de qualquer de suas divisões;
- (q) renúncia ao direito de reivindicar para si imunidade contra ação judicial, execução ou outra medida legal proposta contra a REPÚBLICA, com fundamento em soberania ou qualquer outro argumento, na forma da legislação aplicável;
- (r) o PROJETO financiado no âmbito do **CONTRATO DE FINANCIAMENTO** irá observar a todas as normas ambientais aplicáveis em vigor na República Dominicana; e



BNDES  
Bruno Henrique Negreiros  
Advogado



(s) todas as declarações prestadas neste CONTRATO DE FINANCIAMENTO são verdadeiras e completas e que não tem conhecimento de quaisquer fatos ou circunstâncias relevantes que não tenham sido expressamente declarados neste instrumento e que, se conhecidos, poderiam afetar adversamente a decisão do BNDES quanto à concessão do CRÉDITO ou a capacidade da REPÚBLICA de cumprir as obrigações decorrentes deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO.

3.2 – Não obstante o disposto no item (g) da Cláusula 3.1, em caso de incidência de tributo, a REPÚBLICA estará sujeita ao cumprimento das obrigações referidas na Cláusula Décima Terceira.

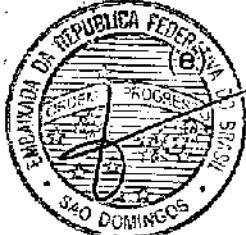
#### CLÁUSULA QUARTA - CONDIÇÕES PRECEDENTES À UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO

4.1 - O CRÉDITO somente será colocado à disposição da REPÚBLICA após o cumprimento das condições enunciadas nesta Cláusula Quarta, de forma satisfatória para o BNDES:

4.1.1 - A utilização da primeira parcela do CRÉDITO está condicionada ao cumprimento das obrigações previstas no item 4.1.2; ao pagamento integral, pela REPÚBLICA, da Comissão de Administração e das Despesas a Reembolsar mencionadas nas Cláusulas Sexta e Oitava, respectivamente, além do recebimento pelo BNDES:

- (a) de uma via original do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, devidamente notarizada e consularizada;
- (b) de uma cópia devidamente notarizada e consularizada do CONTRATO COMERCIAL, o qual deverá refletir as condições estipuladas no CONTRATO DE FINANCIAMENTO;
- (c) de uma via original do instrumento jurídico a ser firmado entre o Banco Mandatário, o BNDES e o INTERVENIENTE EXPORTADOR, de forma satisfatória para o BNDES, estipulando, entre outras, a obrigação do INTERVENIENTE EXPORTADOR relativa ao pagamento, se for o caso, das despesas decorrentes do referido instrumento, que regulará as atividades do Banco Mandatário;
- (d) de Certificado de Garantia de Cobertura de Seguro de Crédito à Exportação, emitido em favor do BNDES, de forma satisfatória para o BNDES, de acordo com a Cláusula Décima Sétima;

de cópia da impressão de tela do Registro de Operação de Crédito - RC, obtido pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, por intermédio do SISCOMEX, observadas



BNDES  
Bruno Mário Regueira  
Advogado



suas formalidades legais e evidenciando a autorização para a exportação dos BENS E SERVIÇOS, indicando a REPÚBLICA como devedora e o BNDES como credor, além dos termos financeiros deste Contrato;

- (f) de cópia autenticada do contrato celebrado entre o INTERVENIENTE EXPORTADOR e empresa de auditoria externa brasileira cujo objeto seja a verificação e certificação da efetiva exportação de BENS E SERVIÇOS financiados no âmbito do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, nos termos da Cláusula Vigésima;
- (g) das autorizações governamentais, exigidas pela legislação da República Dominicana para a celebração do CONTRATO DE FINANCIAMENTO e para o cumprimento, pela REPÚBLICA, das obrigações nele estipuladas, inclusive a comprovação de que o mesmo está registrado como dívida pública na Secretaria de Estado de Hacienda, em cumprimento ao disposto na Ley 6-06 de Crédito Público, de 20/01/06, em vigor na República Dominicana, todas devidamente notarizadas e consularizadas;
- (h) de documento revestido das formalidades legais exigidas pela República Dominicana, devidamente notarizado e consularizado, que evidencie a autorização para o signatário do CONTRATO DE FINANCIAMENTO e dos documentos dele decorrentes a assiná-los em nome da REPÚBLICA, devendo também estar notarizadas e consularizadas as assinaturas dos representantes legais da REPÚBLICA;
- (i) do comprovante do curso no Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos - CCR - da NOTA PROMISSÓRIA GLOBAL, mencionada no item 18.1 da Cláusula Décima Oitava deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO, emitida pela REPÚBLICA em favor do BNDES, de acordo com a legislação brasileira aplicável, em conformidade com os termos e prazos previstos neste CONTRATO DE FINANCIAMENTO, de forma satisfatória ao BNDES e demais documentos exigidos pela legislação brasileira aplicável ao CCR; e
- (j) de comunicação do Banco Central da República Dominicana ao Banco Central do Brasil, na forma do Anexo II, com cópia ao BNDES, autorizando o pagamento automático dos instrumentos de cobrança referentes à totalidade das obrigações resultantes da presente operação, através do CCR, subscrito entre o Banco Central da República Dominicana e o Banco Central do Brasil.

#### 4.1.2 - Constitui condição para a utilização das parcelas do CRÉDITO, inclusive a primeira, o recebimento pelo BNDES:

de comprovação do pagamento do Encargo por Compromisso mencionado na Cláusula Sétima, que esteja eventualmente vencido, eventuais Despesas a



BNDES  
Bruno Hilário Requeira  
Advogado



Reembolsar mencionadas na Cláusula Oitava e do prêmio relativo ao seguro de crédito à exportação conforme autorizado pela Autorização de Desembolso a que se refere o item "b" abaixo:

- (b) da correspondente Autorização de Desembolso ("AUTORIZAÇÃO DE DESEMBOLSO"), na forma do Anexo I, emitida pelo IMPORTADOR, em nome e por conta da REPÚBLICA, numerada em ordem seqüencial única, em favor do INTERVENIENTE EXPORTADOR e da instituição responsável pelo recebimento do prêmio relativo ao seguro de crédito à exportação;
- (c) de documentos, devidamente notarizados e consularizados, que comprovem a outorga de poderes aos signatários do documento referido na alínea (f) abaixo e das AUTORIZAÇÕES DE DESEMBOLSO mencionadas na alínea (b) acima, para subscrevê-los em nome da REPÚBLICA, assumindo as obrigações deles decorrentes;
- (d) de relação dos Registros de Exportação (RE) dos BENS financiados, elaborada pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, mencionando o número da fatura correspondente;
- (e) de original da fatura comercial emitida pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, indicada na correspondente AUTORIZAÇÃO DE DESEMBOLSO, devidamente aprovada e com a expressão "de acordo" apostila pelo IMPORTADOR no corpo da fatura, bem como, no caso dos desembolsos relativos às exportações de BENS, do respectivo conhecimento de embarque, evidenciando o valor dos BENS exportados;
- (f) de documento emitido pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, com o "de acordo" do IMPORTADOR, indicando os SERVIÇOS prestados, os percentuais de avanço físico do PROJETO e valores correspondentes, e o número da respectiva fatura comercial, a fim de que os eventos relacionados possam ser claramente identificados;
- (g) do relatório de acompanhamento físico-financeiro do PROJETO, conforme Cláusula Décima Nona;
- (h) do relatório de acompanhamento relativo à exportação dos BENS E SERVIÇOS, nos termos da Cláusula Vigésima;
- (i) de cópia da impressão de tela do Registro de Operação de Crédito – RC, decorrente do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, a ser obtido pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, por intermédio do SISCOMEX, observadas as formalidades legais e as condições do financiamento, caso hajam quaisquer



BNDES  
Bruno Milanez  
Advalere



alterações com relação ao Registro de Operação de Crédito - RC mencionado na alínea (e) do item 4.1.1 desta Cláusula

- (j) de relação detalhada dos BENS exportados, com seus respectivos índices de nacionalização e fabricantes no Brasil;
- (k) do documento de cobrança do prêmio de seguro de crédito à exportação, expedido pela instituição responsável pelo recebimento;
- (l) cópia da impressão de tela do Registro de Exportação – RE, devidamente averbado pela Secretaria da Receita Federal, obtida pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, por intermédio do SISCOMEX, referente ao embarque dos BENS, onde fique evidenciada a autorização para a sua exportação, vinculado ao Registro de Operação de Crédito – RC, mencionado na alínea (e) do item 4.1.1 desta Cláusula; e
- (m) dos demais documentos exigidos pelas Normas Operacionais da Linha BNDES Pós-embarque e pela legislação brasileira aplicável, além de outros documentos julgados necessários pelo BNDES.

4.1.3 – Além das condições acima elencadas, os desembolsos do BNDES estão também condicionados à:

- (a) inexistência de inadimplemento de qualquer natureza da REPÚBLICA perante o Sistema BNDES, composto pelo BNDES e suas subsidiárias Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME e BNDES Participações S.A. - BNDESPAR ("Sistema BNDES");
- (b) inexistência de inadimplemento de qualquer natureza do INTERVENIENTE EXPORTADOR ou de qualquer empresa pertencente ao seu Grupo Econômico perante o Sistema BNDES; e
- (c) inexistência de fato de natureza econômico-financeira que, a critério do BNDES, possa comprometer o cumprimento das obrigações assumidas pela REPÚBLICA nos termos deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO.

## CLÁUSULA QUINTA - JUROS

5.1 - A taxa de juros incidente sobre o CRÉDITO aberto na forma da Cláusula Primeira do CONTRATO DE FINANCIAMENTO será a taxa de juros para empréstimos ou financiamentos interbancários de Londres (LIBOR) para períodos de 60 (sessenta) meses, divulgada pelo Banco Central do Brasil, disponível no SISBACEN (transação PTAX-800, opção 8), válida para a data de assinatura do CONTRATO



BNDES  
Bruno Henrique Requeiro  
Assinado



DE FINANCIAMENTO, acrescida de 2,00% a.a. (dois pontos percentuais ao ano) a título de *spread*, permanecendo fixa até a total liquidação do CONTRATO DE FINANCIAMENTO e considerado, para base de cálculo, o ano de 360 (trezentos e sessenta) dias.

- 5.2 - Os juros deverão ser pagos pela REPÚBLICA em 24 (vinte e quatro) parcelas semestrais e consecutivas, vencendo-se a primeira parcela 06 (seis) meses após a data da DECLARAÇÃO DE EFICÁCIA do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, conforme estipulado na Cláusula Vigésima Quarta e serão calculados dia a dia, sobre o saldo devedor do CRÉDITO, a partir da data de cada liberação efetuada no âmbito do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, de acordo com o sistema proporcional.
- 5.3 - O BNDES deverá preparar e enviar à REPÚBLICA, após cada liberação do CRÉDITO, diretamente ou por intermédio do Banco Mandatário, planilha para pagamento das obrigações financeiras decorrentes do CONTRATO DE FINANCIAMENTO.

#### CLÁUSULA SEXTA - COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO

- 6.1 - A REPÚBLICA pagará ao BNDES, a título de Comissão de Administração ("COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO"), o montante equivalente a 1,0% (um por cento) flat sobre o total do CRÉDITO, em parcela única, em até 30 (trinta) dias contados da data da DECLARAÇÃO DE EFICÁCIA do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, conforme estipulado na Cláusula Vigésima Quarta, ou até a data da primeira liberação de recursos, o que primeiro ocorrer.

#### CLÁUSULA SÉTIMA – ENCARGO POR COMPROMISSO

- 7.1 - A REPÚBLICA pagará semestralmente ao BNDES, a título de Encargo por Compromisso ("ENCARGO POR COMPROMISSO"), o montante correspondente a 0,5% a.a. (cinco décimos por cento ao ano) sobre o valor não utilizado do CRÉDITO, calculado *pro rata tempore* sobre o valor não utilizado do CRÉDITO, a partir da data da DECLARAÇÃO DE EFICÁCIA do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, conforme estipulado na Cláusula Vigésima Quarta.
- 7.2 - Ocorrendo o cancelamento do CRÉDITO, conforme previsto no item 2.5 da Cláusula Segunda, obriga-se a REPÚBLICA a pagar ao BNDES o montante total devido a título de Encargo por Compromisso, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis na Cidade do Rio de Janeiro, a contar da data do recebimento, pela REPÚBLICA, da



BNDES  
Bruno Henrique Rego  
Advogado



notificação de cancelamento, observado o disposto nos itens 11.1 e 11.5 da Cláusula Décima Primeira.

## CLÁUSULA OITAVA - DESPESAS A REEMBOLSAR

8.1 – Todas as despesas que o BNDES incorrer na negociação, preparação, contratação e registros do CONTRATO DE FINANCIAMENTO deverão ser reembolsadas pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, devendo ser pagas em até 2 (dois) dias a contar da data de expedição do Aviso de Cobrança correspondente.

## CLÁUSULA NONA - AMORTIZAÇÃO

9.1 - O principal decorrente do CONTRATO DE FINANCIAMENTO será amortizado pela REPÚBLICA, em dólares dos Estados Unidos da América, em 17 (dezessete) prestações semestrais, iguais e consecutivas, para cada subcrédito, vencendo-se a primeira no 48º (quadrágésimo oitavo) mês a contar da data da DECLARAÇÃO DE EFICÁCIA do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, conforme estipulado na Cláusula Vigésima Quarta.

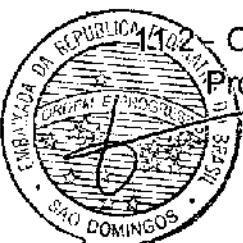
## CLÁUSULA DÉCIMA - QUEBRA DO FUNDO DE CAPTAÇÃO

10.1 - A REPÚBLICA se obriga a pagar qualquer valor adicional necessário para compensar o BNDES pelas perdas ou custos sobre os valores financiados, incluindo as perdas relativas ao fundo de captação ("breakage costs"), na forma da legislação brasileira aplicável.

## CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – PROCESSAMENTO E COBRANÇA DA DÍVIDA

11.1 - A cobrança do Principal, dos Juros e demais encargos devidos em razão do presente CONTRATO DE FINANCIAMENTO será feita mediante solicitação de reembolso pelo Banco Mandatário ao Banco Central do Brasil, no âmbito do Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos - CCR da Associação Latino-Americana de Integração - ALADI, integrado pelo Banco Central do Brasil e pelo Banco Central da República Dominicana, nas datas de seus respectivos vencimentos, segundo os códigos de reembolso que constam das Notas Promissórias referidas na Cláusula Décima Oitava deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO.

11.2 - Os pagamentos realizados sob os códigos de reembolso constantes das Notas Promissórias, previstos no item 11.1 acima, serão feitos sem dedução do valor de



BNDES  
Bruno Milano Regueira  
Advogado



face.

11.3 - A devolução e substituição pelo BNDES das Notas Promissórias emitidas pela REPÚBLICA em conformidade com a Cláusula Décima Oitava será efetuada diretamente através do BANCO MANDATÁRIO.

11.4 - O BNDES poderá cobrar diretamente à REPÚBLICA, entre outros, o pagamento dos valores devidos a título de Comissão de Administração, Encargo por Compromisso, Despesas a Reembolsar e eventuais juros de mora. Nesta hipótese, a cobrança será feita mediante aviso de cobrança, expedido pelo BNDES ou pelo BANCO MANDATÁRIO, com antecedência para a REPÚBLICA liquidar aquelas obrigações nas datas de seus vencimentos, de acordo com as instruções constantes no referido aviso de cobrança. O não recebimento do aviso de cobrança não eximirá a REPÚBLICA da obrigação de pagar os valores devidos nas datas estabelecidas contratualmente.

11.5 - Todos e quaisquer pagamentos devidos pela REPÚBLICA ao BNDES em decorrência deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO, que não tiverem curso no CCR, deverão ser efetuados em dólares dos Estados Unidos da América, mediante o depósito de fundos imediatamente disponíveis, em favor do BNDES, em conta corrente do BANCO MANDATÁRIO na Cidade de Nova Iorque (EUA), cujo número deverá ser informado pelo BNDES à REPÚBLICA, observado o seguinte:

- a) Os depósitos deverão ser efetuados até às 10:00 horas do dia dos respectivos vencimentos, considerado o horário de Nova Iorque.
- b) O BNDES poderá, durante a vigência deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO, indicar outra forma e local de pagamento, desde que comunique por escrito a REPÚBLICA tal decisão com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
- c) O BNDES encaminhará à REPÚBLICA aviso de cobrança ("AVISO DE COBRANÇA"), diretamente ou por intermédio do BANCO MANDATÁRIO, referente ao pagamento de qualquer valor referente à DÍVIDA decorrente do CONTRATO DE FINANCIAMENTO.
- d) O não recebimento do AVISO DE COBRANÇA não eximirá a REPÚBLICA da obrigação de pagar os valores devidos ao BNDES nas datas dos respectivos vencimentos, de acordo com o CONTRATO DE FINANCIAMENTO.

#### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - VENCIMENTO EM DIAS FERIADOS

12.1 - Para os pagamentos de que trata o item 11.5, da Cláusula Décima Primeira, todos os vencimentos de prestação de principal, juros, encargos, comissões e despesas



Bruno Hugon Figueira  
Advogado

decorrentes do CONTRATO DE FINANCIAMENTO que venham a ocorrer em sábados, domingos ou feriados, serão, para todos os fins e efeitos do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, deslocados para o primeiro dia útil subsequente.

#### CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - TAXAS E IMPOSTOS

- 13.1 - Todos e quaisquer tributos, contribuições, tarifas, comissões ou deduções presentes ou futuras, que incidirem sobre o pagamento de quaisquer valores no âmbito do CONTRATO DE FINANCIAMENTO serão de responsabilidade exclusiva da REPÚBLICA;
- 13.2 - Obriga-se a REPÚBLICA, na hipótese de incidência de eventuais tributos, contribuições, tarifas, comissões ou deduções sobre quaisquer valores devidos ao BNDES em decorrência do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, a acrescer aos pagamentos a serem efetuados o montante necessário à recomposição dos valores originalmente devidos, de forma que o BNDES receba tais valores como se as referidas retenções ou deduções não tivessem sido impostas.

#### CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - INADIMPLEMENTO

- 14.1 - Caracterizam-se como eventos de inadimplemento (cada um, "Evento de Inadimplemento"):
  - (a) o descumprimento, pela REPÚBLICA, de qualquer obrigação financeira decorrente do CONTRATO DE FINANCIAMENTO ou de qualquer outro contrato celebrado pela REPÚBLICA com empresa do Sistema BNDES;
  - (b) o descumprimento de qualquer obrigação não-financeira assumida pela REPÚBLICA no CONTRATO DE FINANCIAMENTO ou qualquer outro contrato celebrado pela REPÚBLICA com empresa do Sistema BNDES;
  - (c) alterações nos termos e condições do CONTRATO COMERCIAL, sem a prévia e expressa anuência do BNDES, que possam afetar, a critério do BNDES, a capacidade de cumprimento pela REPÚBLICA das obrigações decorrentes do CONTRATO DE FINANCIAMENTO;
  - (d) a resolução, resilição ou cancelamento, por qualquer razão, do CONTRATO COMERCIAL;

o cancelamento, revogação ou suspensão de qualquer autorização governamental, referente ao CONTRATO DE FINANCIAMENTO, de forma que, a critério do



BNDES  
Bruno Hilário Nequeira  
Advogado



BNDES, possa afetar a capacidade de cumprimento pela REPÚBLICA das obrigações decorrentes do CONTRATO DE FINANCIAMENTO;

- (f) a comprovação de que qualquer declaração ou informação prestada pela REPÚBLICA para os fins e efeitos do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, ou para a emissão de qualquer documento relativo ao CONTRATO DE FINANCIAMENTO, seja falsa, incompleta ou incorreta;
- (g) a repactuação total ou parcial de dívidas assumidas pela REPÚBLICA, sem a prévia e expressa anuência do BNDES;
- (h) a proposição ou a efetivação pela REPÚBLICA de acordos que de alguma forma beneficiem seus credores, que, a critério do BNDES, possam afetar adversamente seus créditos em face da REPÚBLICA;
- (i) a tomada de qualquer medida que afete material e adversamente, a critério do BNDES, a capacidade de cumprimento pela REPÚBLICA das obrigações assumidas no âmbito do CONTRATO DE FINANCIAMENTO; ou
- (j) declaração de moratória total ou parcial em relação à dívida externa de responsabilidade da REPÚBLICA ou de qualquer de seus entes.

14.2 - Não obstante as demais penalidades previstas no CONTRATO DE FINANCIAMENTO, o BNDES determinará a suspensão imediata das liberações para o INTERVENIENTE EXPORTADOR, no caso de descumprimento pela REPÚBLICA de qualquer obrigação decorrente do CONTRATO DE FINANCIAMENTO ou de qualquer outro contrato celebrado pela REPÚBLICA com o Sistema BNDES.

14.3 - Reserva-se o BNDES o direito de suspender as liberações de recursos no âmbito do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, na hipótese de ocorrer qualquer inadimplemento relativo ao CONTRATO COMERCIAL, até sua reparação.

14.4 - Na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Inadimplemento estipulados nas letras (b), (c) e (e) do item 14.1, a REPÚBLICA terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis, na Cidade do Rio de Janeiro, contados da data em que ocorreu o Evento de Inadimplemento, para repará-lo, sem prejuízo do disposto no item 14.2 acima.

14.5 - Na hipótese prevista na letra (a) do item 14.1, a REPÚBLICA ficará obrigada a pagar ao BNDES pena convencional igual à taxa de juros (incluído o spread) estipulada na Cláusula Quinta deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO acrescida de 2% a.a. (dois pontos percentuais ao ano), calculada desde a data do respectivo



BNDES  
Bruno Henrique Regueira  
Advogado



vencimento até a de seu efetivo pagamento, dia a dia, de acordo com o sistema proporcional.

- 14.6 - Na ocorrência de qualquer dos Eventos de Inadimplemento, o BNDES poderá declarar o vencimento antecipado do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, com a imediata exigibilidade da DÍVIDA, bem como a sustação de qualquer liberação, independentemente de demanda, protesto ou outra forma de notificação.
- 14.7 - As despesas administrativas eventualmente decorrentes do vencimento antecipado do CONTRATO DE FINANCIAMENTO serão pagas pela REPÚBLICA ao BNDES, conforme Aviso de Cobrança expedido pelo BNDES.
- 14.8 - Declarado o vencimento antecipado, nos termos do item 14.6, fica a REPÚBLICA ainda obrigada a indenizar o BNDES pelas perdas ou custos decorrentes de quebra do fundo de captação incorridos pelo BNDES, conforme previsto na Cláusula Décima.

#### CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - MULTA DE AJUIZAMENTO

- 15.1 - Na hipótese de cobrança judicial da DÍVIDA, a REPÚBLICA pagará ao BNDES multa de 10% (dez por cento) sobre o principal e encargos da parcela da DÍVIDA em litígio, bem como as despesas judiciais, extrajudiciais e os honorários advocatícios incorridos pelo BNDES a partir do primeiro despacho da autoridade competente na petição de cobrança.

#### CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PAGAMENTO ANTECIPADO

- 16.1 - É facultado à REPÚBLICA solicitar o pagamento antecipado parcial ou total da DÍVIDA decorrente do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, desde que notifique, por escrito, o BNDES, com a antecedência mínima de 90 (noventa) dias da data prevista para o pagamento pretendido, permanecendo tal solicitação sujeita à prévia aprovação, por escrito, do BNDES.
- 16.2 - Na hipótese prevista no item 16.1, deverá a REPÚBLICA indenizar o BNDES, juntamente com o montante pré-pago, pelas perdas ou custos decorrentes de quebra do fundo de captação incorridos pelo BNDES, conforme previsto na Cláusula Décima.
- 16.3 - Além da indenização prevista na Cláusula 16.2, deverá a REPÚBLICA pagar ao BNDES os custos administrativos relacionados ao processamento e cobrança de



BNDES  
Bruno Henrique Segueira  
Advogado



qualsquer pagamentos antecipados autorizados na forma do item 16.1, limitados a US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América).

- 16.4 - Em caso de pagamento antecipado de parte da DÍVIDA, os valores pré-pagos, serão aplicados na quitação de débitos na ordem inversa de seus vencimentos, nos termos das Cláusulas Quinta e Nona.

#### CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - SEGURO

17.1 - Os riscos políticos e extraordinários decorrentes do financiamento concedido por meio deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO serão cobertos por seguro de crédito à exportação, com lastro no Fundo de Garantia à Exportação – FGE para instrumentos cursados no CCR/ALADI, nos termos de certificado de garantia de cobertura a ser emitida em termos satisfatórios para o BNDES, para o percentual de 100% (cem por cento) do saldo devedor de principal e juros do financiamento.

17.2 - O prêmio do seguro referente ao seguro de crédito mencionado na Cláusula 17.1 acima, definida pelo Comitê de Financiamento e Garantia das Exportações (COFIG) em sua 19ª Reunião Ordinária de 25 de janeiro de 2006, é de

#### INFORMAÇÃO SIGLOSA

sobre o valor do Subcrédito "A".

17.3. - O pagamento do prêmio referido na Cláusula 17.2 acima deverá ser efetuado parceladamente, por ocasião de cada liberação do Subcrédito "A", mediante o recebimento, pelo BNDES, da respectiva Autorização de Desembolso emitida pela REPÚBLICA, observado o disposto no item 2.3.2 da Cláusula Segunda.

#### CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – GARANTIA

18.1 - Para assegurar o pagamento do Principal, dos Juros, da Comissão de Administração, do Encargo por Compromisso e demais encargos subsequentes deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO, a REPÚBLICA entregará ao BNDES uma Nota Promissória Global ("NOTA PROMISSÓRIA GLOBAL"), na forma do Anexo III, no valor de US\$ 10.165.587,00 (dez milhões, cento e sessenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e sete dólares dos Estados Unidos da América), correspondente à totalidade do CRÉDITO previsto na Cláusula 1.1 deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO, cujo vencimento se dará no 48º (quadragesimo oitavo) mês a partir da DECLARAÇÃO DE EFICÁCIA do Contrato.

18.2 - Esta NOTA PROMISSÓRIA GLOBAL será registrada pelo Banco Central da República Dominicana no Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos (CCR) da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), subscrito entre o Banco



BNDES  
Bruno Hugo Regueira  
Advogado



Central do Brasil e o Banco Central da República Dominicana e estara revestido de todas as características de sua liquidação na forma automática através do CCRJ

18.3 - No término do prazo de utilização do CRÉDITO e antes do vencimento da primeira prestação do Principal, a NOTA PROMISSÓRIA GLOBAL deverá ser substituída por duas séries de Notas Promissórias ("NOTAS PROMISSÓRIAS DEFINITIVAS"), na forma do Anexo IV, constando o código de reembolso sob o qual foram registrados no Banco Central da República Dominicana no CCR, com vencimentos semestrais a partir do 48º (quadragésimo oitavo) mês, inclusive, contados a partir da DECLARAÇÃO DE EFICÁCIA deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO, sendo:

- a) 17 (dezessete) NOTAS PROMISSÓRIAS DEFINITIVAS referentes ao Principal do CRÉDITO mencionado na Cláusula 1.1, correspondendo cada uma delas a 1/17 (um inteiro e dezessete avos) do CRÉDITO efetivamente utilizado;
- b) 17 (dezessete) NOTAS PROMISSÓRIAS DEFINITIVAS referentes aos Juros devidos sobre o CRÉDITO não amortizado.

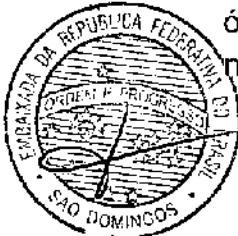
18.4 - As NOTAS PROMISSÓRIAS DEFINITIVAS deverão conter autorização do Banco Central da República Dominicana para utilização do mesmo código de reembolso automático do CCR utilizado para a NOTA PROMISSÓRIA GLOBAL, para que as NOTAS PROMISSÓRIAS DEFINITIVAS passem a instrumentalizar os débitos a serem feitos no saldo devedor deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO;

18.5 - No caso de a NOTA PROMISSÓRIA GLOBAL não ser substituída no término do prazo de utilização do CRÉDITO e, antes do vencimento da primeira prestação de amortização do Principal, o BNDES, mediante notificação com 30 (trinta) dias de antecipação, poderá utilizá-la para o recebimento do valor efetivamente devido.

18.6 - Ao receber as NOTAS PROMISSÓRIAS DEFINITIVAS, revestidas de todos os requisitos estabelecidos no presente CONTRATO DE FINANCIAMENTO, o BNDES, diretamente ou por intermédio do BANCO MANDATÁRIO, devolverá à REPÚBLICA a NOTA PROMISSÓRIA GLOBAL.

#### CLÁUSULA DÉCIMA NONA - OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DA REPÚBLICA

19.1 - A REPÚBLICA obriga-se a apresentar ao BNDES, semestralmente, a partir da data da DECLARAÇÃO DE EFICÁCIA do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, estipulada na Cláusula Vigésima Quarta, durante o período de execução do PROJETO, relatório de acompanhamento físico-financeiro emitido por empresa ou órgão governamental encarregado da fiscalização e gerenciamento do PROJETO, nos termos do CONTRATO COMERCIAL.



BNDES  
Bruno Henrique Regueira  
Advogado



19.2 - A REPÚBLICA, com aquiescência expressa do BANCO CENTRAL DA REPÚBLICA DOMINICANA, compromete-se a não solicitar, em momento algum, o reescalonamento das obrigações assumidas com o BNDES.

19.3 - A REPÚBLICA obriga-se, ainda, a incluir, em seu orçamento anual, suas obrigações de pagamento decorrentes do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, até que a DÍVIDA tenha sido integralmente liquidada.

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA - OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DO INTERVENIENTE EXPORTADOR

20.1 - O INTERVENIENTE EXPORTADOR obriga-se a apresentar, semestralmente, a partir da data da DECLARAÇÃO DE EFICÁCIA do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, estipulada na Cláusula Vigésima Quarta, relatório de acompanhamento das exportações ("Relatório"), elaborado de forma satisfatória para o BNDES, com descrição circunstanciada dos BENS E SERVIÇOS vinculados ao PROJETO, exportados no período de 06 (seis) meses anteriores à data prevista para a apresentação do Relatório, acompanhado de parecer técnico, elaborado de forma satisfatória ao BNDES, emitido por empresa de auditoria externa brasileira contratada pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, às suas expensas, e previamente aprovada pelo BNDES.

20.1.1 - O Relatório deverá, conter, entre outras informações julgadas necessárias pelo BNDES, a relação dos cargos existentes alocados diretamente ao PROJETO com o quantitativo de cada cargo, gastos globais e respectivos encargos, bem como a discriminação dos BENS E SERVIÇOS exportados, com o valor e percentual correspondente em cada fatura apresentada ao BNDES para a utilização do Subcrédito "A".

20.1.2 - O não cumprimento pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR da obrigação pactuada nesta Cláusula acarretará a suspensão, pelo BNDES, das liberações previstas no âmbito do CONTRATO DE FINANCIAMENTO.

20.2 - Obriga-se, ainda, o INTERVENIENTE EXPORTADOR a comprovar ao BNDES, até o 48º (quadragésimo oitavo) mês a contar da data da DECLARAÇÃO DE EFICÁCIA do CONTRATO DE FINANCIAMENTO prevista na Cláusula Vigésima Quarta, a efetiva exportação de BENS no montante mínimo equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) do valor liberado do Subcrédito "A", mediante a apresentação dos correspondentes Registros de Exportação – RE, a serem obtidos pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR por intermédio do SISCOMEX.



BNDES  
Bruno Hilário Magalhães  
Advogado



20.2.1 - Ocorrendo o descumprimento da obrigação estipulada no item 20.2 acima, o INTERVENIENTE EXPORTADOR deverá pagar ao BNDES multa no valor correspondente a 100% (cem por cento) da diferença apurada entre o montante mínimo exigido de exportação de BENS, conforme o item 20.2, e o efetivamente comprovado.

20.3 - Obriga-se, também, o INTERVENIENTE EXPORTADOR a entregar ao BNDES, semestralmente, a partir da data da DECLARAÇÃO DE EFICÁCIA do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, estipulada na Cláusula Vigésima Quarta, durante o período de execução do PROJETO, relatório de acompanhamento físico-financeiro emitido pelo IMPORTADOR.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E JURISDIÇÃO**

21.1 - O CONTRATO DE FINANCIAMENTO e as obrigações dele decorrentes reger-se-ão pela legislação brasileira.

21.2 - É eleito o foro da Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, Brasil, para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes do CONTRATO DE FINANCIAMENTO com a exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, observado, contudo, que se mantém reservada a faculdade das PARTES elegerem qualquer outro tribunal que tenha jurisdição em relação ao BNDES.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CORRESPONDÊNCIAS**

22.1 - Qualquer comunicação relativa ao CONTRATO DE FINANCIAMENTO deverá ser encaminhada por carta ou fax para os seguintes endereços:

BNDES:

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES

A/C: Área de Comércio Exterior

Av. República do Chile, 100 – 18º andar

Rio de Janeiro - RJ

BRASIL

CEP 20139-900

Tel.: + 55 21 2172-6541

Fax: + 55 21 2262-1470 / 2220-8244

REPÚBLICA:

REPÚBLICA DOMINICANA

A/C : Sr. Vicente Bengoa Albizu

Secretario de Estado de Hacienda da República Dominicana

Secretaria de Estado de Hacienda da República Dominicana



BNDES  
Bruno Hilton Regueira  
Advogado



Avenida México, nº 45, Gazcue  
Santo Domingo  
República Dominicana  
Tel.: (809) 695-8030  
Fax: (809) 695-8432

#### INTERVENIENTE EXPORTADOR:

CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A.  
A/C: Sr. Luiz Cláudio Martins Jordão  
Praia de Botafogo, nº 300, 4º andar  
Botafogo  
Rio de Janeiro - RJ  
BRASIL  
CEP 22250-040  
Tel.: + 55 21 2211-8004  
Fax: + 55 21 2211-8081

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CESSÃO

23.1 - O BNDES poderá ceder a terceiros os seus direitos e obrigações previstos no CONTRATO DE FINANCIAMENTO, total ou parcialmente. A REPÚBLICA poderá ceder a terceiros seus direitos ou obrigações decorrentes do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, desde que previamente autorizada por escrito pelo BNDES.

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - EFICÁCIA DO CONTRATO

24.1 - A eficácia do CONTRATO DE FINANCIAMENTO deverá ocorrer no prazo de 12 (doze) meses a contar da data da assinatura do SEGUNDO CONTRATO DE FINANCIAMENTO e dependerá do cumprimento, pela REPÚBLICA, das condições a seguir enumeradas, devendo o BNDES manifestar-se sobre o implemento das mesmas, após o exame dos documentos apresentados:

- (a) comprovação da ratificação deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO pelo Congresso Nacional da República Dominicana, evidenciada pela promulgação pelo Poder Executivo e publicação no órgão da imprensa oficial da República Dominicana;
- (b) recebimento, pelo BNDES, de documento que comprove o registro deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO na Secretaria de Estado de Hacienda da República Dominicana, em cumprimento ao disposto na Ley 6-06 de Crédito Público, de 20/01/06, em vigor na República Dominicana;

apresentação de parecer jurídico devidamente notarizado e consularizado, emitido em termos satisfatórios para o BNDES, elaborado por consultor jurídico indicado



BNDES  
Bruno Henrique Regueira  
Advogado



pela REPÚBLICA e aprovado pelo BNDES, que, entre outras informações, julgadas necessárias pelo BNDES:

- (i) certifique a capacidade legal da REPÚBLICA para celebrar este CONTRATO DE FINANCIAMENTO;
- (ii) relacione todas as autorizações legais e regulamentares exigidas para a celebração e formalização, notadamente quanto à representação da REPÚBLICA no CONTRATO DE FINANCIAMENTO e certifique que todas foram obtidas, inclusive no que se refere ao atendimento do disposto na *Ley 6-06 de Crédito Público* de 20/01/06, em vigor na República Dominicana;
- (iii) certifique que as obrigações assumidas pela REPÚBLICA no CONTRATO DE FINANCIAMENTO, especialmente a eleição de foro e de legislação aplicável, são legais, válidas, eficazes, exigíveis e exequíveis, não violando a Constituição tampouco qualquer lei ou regulamento em vigor na República Dominicana; e
- (iv) informe os procedimentos e requisitos necessários para a execução de sentenças judiciais estrangeiras perante o Poder Judiciário da República Dominicana.

24.1.1. Será considerada como data de entrada em eficácia do CONTRATO DE FINANCIAMENTO a data da expedição da declaração de eficácia pelo BNDES ("DECLARAÇÃO DE EFICÁCIA"), o que ocorrerá somente após o cumprimento, perante o BNDES, de todas as condições estabelecidas para a eficácia do presente CONTRATO DE FINANCIAMENTO e do SEGUNDO CONTRATO DE FINANCIAMENTO.

24.2. As condições para eficácia do presente CONTRATO DE FINANCIAMENTO deverão ser cumpridas no prazo de 12 (doze) meses a contar da data de assinatura do SEGUNDO CONTRATO DE FINANCIAMENTO, sendo que, decorrido esse prazo sem que sejam comprovadas ao BNDES todas as condições de eficácia referidas na Cláusula Vigésima Quarta, este CONTRATO DE FINANCIAMENTO estará automaticamente cancelado.

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - VIGÊNCIA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO

25.1 - O CONTRATO DE FINANCIAMENTO vigorará desde a data de sua assinatura até 144 (cento e quarenta e quatro) meses após a data da DECLARAÇÃO DE EFICÁCIA, nos termos da Cláusula Vigésima Quarta, prazo no qual a REPÚBLICA e o INTERVENIENTE EXPORTADOR deverão liquidar todas as obrigações decorrentes deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO, sendo este prazo automaticamente estendido na hipótese de não cumprimento pela REPÚBLICA ou



Bruno Henrique Regueira  
Advogado



pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR de qualquer das obrigações decorrentes do CONTRATO DE FINANCIAMENTO.

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - INDEPENDÊNCIA DAS OBRIGAÇÕES

- 26.1 - Considerando que o BNDES não é parte do CONTRATO COMERCIAL, não poderá ser exigido do BNDES o cumprimento de qualquer obrigação prevista no CONTRATO DE FINANCIAMENTO com fundamento no CONTRATO COMERCIAL, assim como não poderá a REPÚBLICA deixar de cumprir as obrigações pactuadas no CONTRATO DE FINANCIAMENTO com fundamento no CONTRATO COMERCIAL.
- 26.2 - A REPÚBLICA não demandará judicialmente o BNDES tampouco apresentará contestação judicial ou extrajudicial, direta ou indiretamente contra o BNDES, com fundamento no CONTRATO COMERCIAL, incluindo, sem limitação, aquelas referentes à compra e venda, uso e qualidade dos BENS E SERVIÇOS, ou de qualquer outra relação existente entre a REPÚBLICA e terceiros, devendo a REPÚBLICA cooperar, de boa-fé, com o BNDES, na hipótese de o BNDES ser acionado judicialmente por terceiros em relação à finalidade do CONTRATO DE FINANCIAMENTO.

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – DISPOSIÇÕES GERAIS

- 27.1 - O CONTRATO DE FINANCIAMENTO poderá ser alterado por acordo entre as PARTES, mediante a formalização de aditivo contratual, observados os procedimentos legais e regulamentares aplicáveis.
- 27.2 - O não exercício pelo BNDES, pela REPÚBLICA ou pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR de qualquer dos direitos previstos no CONTRATO DE FINANCIAMENTO não será considerado como renúncia ou novação. Em contrapartida, nenhuma ação será considerada como renúncia a qualquer direito, poder ou privilégio no âmbito do CONTRATO DE FINANCIAMENTO. Os direitos das PARTES estipulados no CONTRATO DE FINANCIAMENTO são cumulativos e adicionais a quaisquer outros direitos previstos em lei.
- 27.3 - No caso de uma das cláusulas do CONTRATO DE FINANCIAMENTO ser considerada nula, anulável ou ineficaz as demais disposições permanecerão válidas e eficazes.
- 27.4 - Este CONTRATO DE FINANCIAMENTO foi redigido em língua portuguesa. As PARTES acordam que o presente CONTRATO DE FINANCIAMENTO poderá ser traduzido para o idioma castelhano, sem ônus para o BNDES, a fim de que seja submetido à ratificação pelo Congresso Nacional da República Dominicana,



BNDES  
Bruno Filho Reguera  
Advogado

conforme previsto no item 24.1 "a", da Cláusula Vigésima Quarta e também para fins de obtenção das demais autorizações exigidas pela legislação da República Dominicana. Em caso de dúvida, controvérsia ou litígio, prevalecerá o texto original em língua portuguesa.

27.5 - Este CONTRATO DE FINANCIAMENTO obriga as PARTES e seus sucessores, a qualquer título.

E, por estarem justos e contratados, firmam o presente em três vias, de igual teor e para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2007.

Pelo BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES

Nome: ARMANDO MARIANTE CALVALCANTI JÚNIOR  
Cargo: vice-presidente do BNDES

Nome: EDUARDO WIMM GASPAR  
Cargo: diretor do BNDES

Pela REPÚBLICA DOMINICANA

X Nome: Vicente Benito Albizu  
Cargo: Secretário de Estado de Hacienda



Pela CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.

Nome: Ricardo Henrique Lanza Campolmi  
Cargo: Diretor Financeiro

Nome: LUIZ CLAUDIO MARTINS JORDÃO  
Cargo: Diretor de Financiamentos Estruturados

Testemunhas:

1. Val de R.  
Nome: VALÉRIA DE MARGALHÉES LIMA  
R.G.: 35 002636553 - SSP-CE

2. Laque Fernandes Ferreira  
Nome: ROQUEL H. FERREIRA  
R.G.: 112 88 559 - 1 - RR



BNDES  
Bruno Hilário Regueira  
Advogado

Yo, DRA. BRIGIDA VIDAL ORTIZ Abogado Notario Público de los del Número para el Distrito Nacional, miembro del Colegio Dominicano de Notarios con Matrícula No. 4059, CERTIFICO Y DOY FE, de que la firma que figura en el anverso del presente documento fue puesta libre y voluntariamente en mi presencia por el señor LIC. VICENTE BENGOA ALBIZU declarándome que esta es la firma que acostumbra a usar en todos los actos de su vida, tanto pública como privada, por lo que debe dársele entera fe y crédito.

En la ciudad de Santo Domingo Distrito Nacional, a los once (11) días del mes de diciembre del año Dos Mil Siete (2007).

DRA. BRIGIDA VIDAL ORTIZ  
ABOGADO NOTARIO



Reconheço verdadeiro o presente documento, bem como as assinaturas nele apostas. E, para constar, onde convier, mandei passar o documento, que assinei e fiz selar com o Selo desta Embaixada. Dispensada a legalização da assinatura consular de acordo com artigo 26º Decreto nr. 84.451, de 31.01.1980.

Sao Domingos, 11 de 04 de 2008

MARGARITA A. DAZEVICUS  
Vice-Cônsul

Pagou R\$ 20,00  
OU US\$ 20,00  
Tab. 416

VALIDO EXCLUSIVAMENTE PARA O  
RECONHECIMENTO DA ASSINATURA,  
SEM RESPONSABILIDADE SOBRE O  
CONTEÚDO DO DOCUMENTO.



ANEXO I



AUTORIZAÇÃO DE DESEMBOLSO N.º \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_.

Ao

Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES  
A/C Área de Comércio Exterior - AEX  
Av. República do Chile, No. 100 - 18º andar  
CEP 20139-900 - Rio de Janeiro - RJ  
Brasil

Ref.: CONTRATO DE FINANCIAMENTO ("CONTRATO DE FINANCIAMENTO") celebrado entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES ("BNDES"), a República Dominicana, por intermédio da Secretaria de Estado de Hacienda da República Dominicana ("REPÚBLICA") e a Construtora Andrade Gutierrez S/A, na qualidade de INTERVENIENTE EXPORTADOR ("INTERVENIENTE EXPORTADOR"), em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

Prezados Senhores,

1. Reportamo-nos ao CONTRATO DE FINANCIAMENTO em referência, objetivando o financiamento (i) de até 100% (cem por cento) das exportações brasileiras de BENS E SERVIÇOS, destinadas à execução do PROJETO; e (ii) do pagamento do prêmio de Seguro de Crédito à Exportação à instituição responsável pelo seu recebimento.
2. Os termos definidos utilizados neste documento têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no CONTRATO DE FINANCIAMENTO.
3. Na qualidade de finanziada e observadas as condições estipuladas no CONTRATO DE FINANCIAMENTO, autorizamos irrevogavelmente o BNDES a liberar diretamente à Construtora Andrade Gutierrez S/A ("INTERVENIENTE EXPORTADOR"), no Brasil, em moeda brasileira, por conta e ordem da REPÚBLICA, o valor de US\$ \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_, \_\_\_\_ dólares norte-americanos), referente ao embarque dos BENS/prestação dos SERVIÇOS.
4. Autorizamos o BNDES, ainda, a pagar a instituição responsável pelo recebimento do prêmio relativo ao Seguro de Crédito à Exportação o valor referente ao prêmio do seguro de crédito à exportação, correspondente a **INFORMAÇÃO SIGLOSA**.



BNDES  
Bruno Hilário Requeira  
Advogado



## INFORMAÇÃO SIGILOSA

[REDACTED] sobre o montante estipulado no item 3 acima, em conformidade com a Cláusula Décima Sétima do CONTRATO DE FINANCIAMENTO.

5. Declaramos que o CRÉDITO a ser liberado conforme os itens 3 e 4 acima corresponde:
  - (i) ao pagamento do valor dos BENS e/ou SERVIÇOS fornecidos e/ou prestados pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR no âmbito do CONTRATO COMERCIAL, conforme fatura nº [REDACTED], em anexo; e
  - (ii) ao pagamento à instituição responsável pelo recebimento do prêmio referente ao Seguro de Crédito à Exportação.
6. Declaramos, ainda, que a utilização do CRÉDITO guarda compatibilidade com o cronograma de execução física-financeira do PROJETO, na forma aprovada pelo BNDES, e que tais recursos não serão aplicados em gastos que impliquem custeio ou resarcimento de despesas que tenham sido ou que venham a ser realizados pela REPÚBLICA em moeda local ou em terceiros países.

Atenciosamente,

REPÚBLICA DOMINICANA

Nome:  
Cargo:

BNDES  
Bruno Henrique Reguera  
Advogado



Fornecido por SIC - BNDES  
Lei 12.527/2011



ANEXO II

**DECLARAÇÃO DO BANCO CENTRAL DA REPÚBLICA DOMINICANA**

BANCO CENTRAL DO BRASIL

[Endereço]

Departamentos: DERIN/DIREC  
Brasília - Distrito Federal - Brasil  
fax: 0055(61) 414.1864  
Telefone: 0055(61) 414.1930

c/c ao

Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES

Área de Comércio Exterior

Att.: Chefe de Departamento - DECEX2

Av. República do Chile, No. 100 - 18º andar  
CEP 20139-900 - Rio de Janeiro - RJ  
Brasil.

Santo Domingo, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Prezados Senhores,

1. Reportamo-nos ao CONTRATO DE FINANCIAMENTO celebrado em ..... de ..... de 200... entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e a República Dominicana, representada pelo ..... ("REPÚBLICA") com a interveniência da Construtora Andrade Gutierrez S/A, ("CONTRATO DE FINANCIAMENTO"), através do qual o BNDES se compromete a financiar a aquisição dos BENS E SERVIÇOS a serem exportados do BRASIL para a REPÚBLICA no âmbito do PROJETO de implantação da Usina Hidroelétrica (UHE) LAS PLACETAS, na República Dominicana ("PROJETO"), em até 100% (cem por cento) do preço dos BENS E SERVIÇOS a serem exportados do Brasil para o PROJETO. Os termos definidos utilizados neste documento deverão ter o mesmo significado que lhes foi atribuído no CONTRATO DE FINANCIAMENTO.

2. Conforme disposto na Cláusula 4.1.1 (i) do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, autorizamos o pagamento, com automaticidade, em seus respectivos vencimentos, dos instrumentos de cobrança referentes à totalidade das obrigações resultantes do CRÉDITO em questão, através do Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos - CCR, da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), subscrito entre o Banco Central do Brasil e o Banco Central da República Dominicana.

3. Aquiescemos, ainda, em conformidade com o item 19.2, da Cláusula Décima Nona do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, o compromisso assumido pela República Dominicana, através da Secretaria de Estado de Hacienda da República Dominicana, de não solicitar, em momento algum, o reescalonamento das obrigações por ela assumidas junto à República Federativa do Brasil, incluindo o contrato em referência, o que não afetará as normas do Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos da ALADI - Associação Latino-Americana de Integração.



Bruno Luiz Preguiça  
Assessor  
Notário Preguiça  
Notary



4 - Aquiescemos, outrossim, que os pagamentos de juros estipulados na Cláusula 5.2 do CONTRATO DE FINANCIAMENTO e demais encargos contratuais devidos durante o período de carência (período anterior ao início da Amortização, estipulada na Cláusula 9.1) do CONTRATO DE FINANCIAMENTO serão feitos sob o código de reembolso constante da NOTA PROMISSÓRIA GLOBAL prevista na Cláusula 18.1 do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, sem prejuízo do valor de face daquele título.

5 - Por conseguinte, informamos o número de referência para reembolso dos instrumentos de cobrança: \_\_\_\_\_

Atenciosamente,

**BANCO CENTRAL DA REPÚBLICA DOMINICANA**

Nome:

Cargo:

Testemunhas:

1.

Nome:  
Cargo:

2.

Nome:  
Cargo:

Bruno Hilário Magalhães  
Advogado



**BNDES**  
Fornecido por SIC  
Lei 12.527/2011



ANEXO III  
**NOTA PROMISSÓRIA**  
Local e Data de Emissão

Nº \_\_\_\_\_  
Quantia: US\$ \_\_\_\_\_  
Vencimento: \_\_\_\_\_

Por valor recebido, a República Dominicana representada pelo ..... ("REPÚBLICA"), pelo presente instrumento, obriga-se a pagar, incondicionalmente e por esta única via de nota promissória, ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES ("BNDES") ou à sua ordem, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, Brasil, ou em outra praça à escolha do portador, a quantia de US\$ 10.165.587,00 (dez milhões, cento e sessenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e sete dólares dos Estados Unidos da América), em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_), \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Obs:: Esta nota promissória deverá conter, no seu verso, os seguintes textos:

- I) Reembolsável através do Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos sob o Código de Reembolso nº \_\_\_\_\_" (indicado pela instituição emitente)
- II) Esta nota promissória ("pagaré") provém da exportação de BENS E SERVIÇOS vinculados ao financiamento destinado à implantação da Usina Hidroelétrica (UHE) LAS PLACETAS, na República Dominicana ("PROJETO"), de acordo com o CONTRATO DE FINANCIAMENTO firmado em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_.

País exportador: República Federativa do Brasil

País importador: República Dominicana

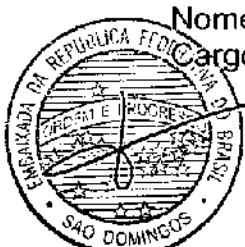
Valor: US\$

III) O BANCO CENTRAL DA REPÚBLICA DOMINICANA autoriza a utilização do mesmo Código de Reembolso mencionado no item (I) acima para débito de todos os encargos que venham a incidir, ainda que eventualmente, sobre os desembolsos efetuados ao amparo desta nota promissória, sem prejuízo de seu valor de face, até o seu vencimento, incluindo, mas não se limitando a: (i) juros devidos durante o período de carência, a serem apurados e cobrados semestralmente, conforme Cláusula 5.2 do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, utilizando o Instrumento PAI (juros sobre pagarés); (ii) Comissão de Administração prevista na Cláusula Sexta do CONTRATO DE FINANCIAMENTO; (iii) Encargo por Compromisso estipulado na Cláusula Sétima do CONTRATO DE FINANCIAMENTO; e (iv) juros de mora previstos na Cláusula 14.5 do CONTRATO DE FINANCIAMENTO.

BANCO CENTRAL DA REPÚBLICA DOMINICANA (Identificar signatário)

Nome:

Cargo:



BNDES  
Bruno Luizino Regoira  
Advogado



ANEXO IV  
**NOTA PROMISSÓRIA**  
Local e Data de Emissão:



- 30 -

Nº \_\_\_\_\_  
Quantia: US\$ \_\_\_\_\_  
Vencimento: \_\_\_\_\_

Por valor recebido, a República Dominicana representada pelo ..... ("REPÚBLICA"), pelo presente instrumento, obriga-se a pagar, incondicionalmente e por esta única via de nota promissória, ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES ("BNDES") ou à sua ordem, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, Brasil, ou em outra praça à escolha do portador, a quantia de US\$ \_\_\_\_\_,00 (\_\_\_\_\_), em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_), \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Obs.: Esta nota promissória deverá conter, no seu verso, os seguintes textos:

- I) Reembolsável através do Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos sob o Código de Reembolso n.º \_\_\_\_\_ (indicado pela instituição emitente)
- II) Esta nota promissória (este "pagaré") provém da exportação de BENS E SERVIÇOS vinculados ao financiamento destinado à implantação da Usina Hidrelétrica (UHE) LAS PLACETAS, na República Dominicana ("PROJETO"), de acordo com o CONTRATO DE FINANCIAMENTO firmado em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_.

País exportador: República Federativa do Brasil

País importador: República Dominicana

Data do embarque/faturamento dos BENS/SERVIÇOS \_\_\_\_\_

Valor: US\$ .....

- III) O BANCO CENTRAL DA REPÚBLICA DOMINICANA autoriza a utilização do mesmo Código de Reembolso para débito de todos os encargos que venham a incidir, ainda que eventualmente, sobre os desembolsos efetuados ao amparo desta nota promissória, até o seu vencimento, bem como, eventuais juros de mora, previstos na Cláusula 14.5 do CONTRATO DE FINANCIAMENTO.

BANCO CENTRAL DA REPÚBLICA DOMINICANA (Identificar signatário)

Nome:  
Cargo:

*[Handwritten signatures and initials]*



*[Handwritten signature]*  
Bruno Helder Rego  
Advogado